

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países .....	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados vendas avulsas.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficam para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 39/85:**

Aprova a Convenção relativa à adesão de Cabo Verde à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social e ao consentimento das Partes Contratantes a esta Convenção de adesão.

**Decreto n.º 40/85:**

Aprova o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos.

**Gabinete do Primeiro Ministro:**

**Direcção-Geral da Função Pública.**

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 39/85**

de 17 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Convenção relativa à adesão de Cabo Verde à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social e ao consentimento das

Partes Contratantes a esta Convenção de adesão, cujos textos em língua portuguesa e francesa fazem parte integrante do presente diploma, ao qual vêm anexos.

Art. 2.º Vêm igualmente anexos ao presente diploma, de que são também parte integrante, os textos em português das seguintes Convenções:

Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social;

Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinada em 12 de Fevereiro de 1965;

Segundo Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social assinada a 12 de Fevereiro de 1965;

Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social;

Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social;

Segundo Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social;

Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo aos trabalhadores independentes.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e as referidas Convenções produzirão efeitos de conformidade com o que nelas se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 27 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Convenção relativa à adesão de Cabo Verde à Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo e ao consentimento das Partes contratantes desta Convenção quanto à adesão.

Sua Excelência o Presidente da República de Cabo Verde

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo

O Governo da República Portuguesa

accesos de incluir nos territórios abrangidos pela Convenção entre Portugal e o Luxemburgo, o território da República de Cabo Verde, a fim de resolver os problemas que afectam os nacionais dos três países em matéria de segurança social;

Considerando que o artigo 38.º bis da Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo permite a Cabo Verde aderir à mesma Convenção;

Decidiram estabelecer, de comum acordo, as disposições especiais necessárias a essa adesão e, designaram, para o efeito, como seus plenipotenciários.

Sua Excelência o Presidente da República de Cabo Verde:

O Senhor *Alfredo Ferreira Fortes*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Luxemburgo;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

A Senhora *Colette Flesch*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação; o Senhor *Jacques Santer*, Ministro do Trabalho e da Segurança Social;

O Governo da República Portuguesa:

O Senhor *Carlos Empis Wemans*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Luxemburgo.

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, chegaram a acordo nas disposições seguintes:

#### Artigo 1.º

A República de Cabo Verde declara aderir à Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo, assinada no Luxemburgo em 12 de Fevereiro de 1965, tal como foi modificada pelos Acordos complementares de 5 de Junho de 1972 e 20 de Maio de 1977.

#### Artigo 2.º

Portugal e o Luxemburgo exprimem o seu consentimento à adesão de Cabo Verde aos instrumentos internacionais previstos no artigo primeiro.

#### Artigo 3.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, no Grão-Ducado do Luxemburgo que procederá à sua notificação as outras Partes.

#### Artigo 4.º

A presente Convenção, que terá a mesma duração que a Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte àquele em cujo decurso tiver sido depositado o último instrumento de ratificação. Esta data será notificada, às outras Partes, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas na presente Convenção e a autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 1 de Julho de 1981, em três exemplares, em língua portuguesa e em língua francesa, fazendo os três textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Alfredo Ferreira Fortes*.

Pelo Grão-Ducado, *Colette Flesch e Jacques Santer*.

Pela República Portuguesa, *Carlos Empis Wemans*.

#### Protocolo de adesão

Ao assinarem a Convenção relativa à adesão de Cabo Verde à Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo e ao consentimento das Partes contratantes desta Convenção quanto à adesão, os plenipotenciários respectivos acordaram em que as disposições seguintes façam parte integrante da Convenção:

#### Artigo 1.º

Para os fins do presente Protocolo:

- a) o termo «convenção» designa a Convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo, assinada no Luxemburgo em 12 de Fevereiro de 1965, na redacção resultante dos Acordos complementares de 5 de Junho de 1972 e 20 de Maio de 1977;
- b) os termos «Partes contratantes da convenção» designam a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

#### Artigo 2.º

O presente Protocolo aplica-se no que respeita a Cabo Verde, às legislações relativas.

- a) aos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) às prestações de doença;
- c) às prestações de invalidez, de velhice e de morte;
- d) aos abonos de família.

**Artigo 3.º**

(1) Os nacionais de Cabo Verde beneficiam da Convenção na mesma medida e nas mesmas condições que os nacionais das Partes contratantes da Convenção.

(2) Os trabalhadores independentes beneficiam do Acordo Administrativo de 21 de Maio de 1979 relativo à aplicação da Convenção aos trabalhadores independentes.

(3) Os períodos de seguro cumpridos no território da República de Cabo Verde são equiparados aos períodos de seguro cumpridos nos territórios das Partes contratantes.

**Artigo 4.º**

Para os fins de manutenção dos direitos às prestações em conformidade com o disposto na Convenção, o território da República de Cabo Verde é equiparado aos territórios das Partes contratantes da Convenção.

**Artigo 5.º**

(1) Se o titular de pensões ou rendas devidas nos termos das legislações das duas Partes contratantes da Convenção residir no território de Cabo Verde, o encargo das prestações em espécie do seguro de doença incumbe à instituição competente da Parte contratante em cujo território aquele tiver cumprido o mais longo período de seguro.

(2) A disposição anterior é aplicável por analogia, à concessão dos abonos de família.

**Artigo 6.º**

As disposições do Acordo Administrativo geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção, assinado em Lisboa, em 20 de Outubro de 1966, na redacção resultante dos Acordos complementares de 5 de Junho de 1972 e 21 de Maio de 1979, são aplicáveis para a execução do presente Protocolo, tendo em conta o disposto no subseqüente artigo 7.º

**Artigo 7.º**

(1) Os termos «território», «nacionais» e «autoridade competente» designam, respectivamente, da parte caboverdiana o território da República de Cabo Verde, as pessoas de nacionalidade caboverdiana e o ministro, os ministros ou a autoridade competente de que dependem os regimes de segurança social.

(2) O termo «organismo de ligação» designa em Cabo Verde, a «Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos», na Praia.

(3) Para aplicação dos artigos 13.º e 14.º às pessoas residentes em Cabo Verde, o custo médio anual a tomar em consideração corresponde ao aplicável em Portugal.

(4) Para aplicação do artigo 15.º as instituições em causa actuarão por intermédio da «Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos», na Praia.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo e o autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 1 de Julho de 1981, em três exemplares em língua francesa e em língua portuguesa, fazendo os três textos, igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Alfredo Ferreira Fortes*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, *Colette Flesch e Jacques Santer*.

Pela República Portuguesa, *Carlos Empis Weman*º.

**Convention portant adhésion du Cap Vert à la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale et exprimant le consentement des Parties contractantes de cette Convention avec l'adhésion.**

Son Excellence le Président de la République du Cap Vert;

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg;

Le Gouvernement de la République Portugaise:

Désireux de comprendre parmi les territoires couverts par la Convention entre le Portugal et le Luxembourg également le territoire de la République du Cap Vert afin de solutionner les problèmes se posant pour les ressortissants des trois pays en matière de sécurité sociale.

Considérant que l'article 38 bis de la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale permet au Cap Vert d'adhérer à cette Convention;

Ont décidé de fixer d'un commun accord les dispositions particulières nécessaires pour cette adhésion et ont désigné, à cet effet, comme leurs plénipotentiaires:

Son Excellence le Président de la République du Cap Vert:

Monsieur Alfredo Ferreira Fortes, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République du Cap Vert au Grand-Duché de Luxembourg;

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg:

Madame Colette Flesch, Ministre des Affaires Etrangères, du Commerce Extérieur et de la Coopération;  
Monsieur Jacques Santer, Ministre du Travail et de la Sécurité Sociale;

Le Gouvernement de la République Portugaise:

Monsieur Carlos Empis Weman, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République Portugaise au Grand-Duché de Luxembourg

lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne forme sont, convenus des dispositions suivantes:

**Article 1er**

La République du Cap Vert déclare adhérer à la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale signée à Luxembourg le 12 février 1965, telle qu'elle a été modifiée par les Avenants des 5 juin 1972 et 20 mai 1977.

## Article 2

Le Portugal et le Luxembourg marquent leur consentement avec l'adhésion du Cap Vert aux instruments internationaux visés à l'article premier.

## Article 3

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés aussitôt que possible au Grand-Duché de Luxembourg qui en fera la notification aux autres Parties.

## Article 4

La présente Convention qui aura la même durée que la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale entrera en vigueur le premier jour du troisième mois suivant le mois au cours duquel le dernier instrument de ratification aura été déposé. Cette date sera notifiée par le Grand-Duché de Luxembourg aux autres Parties.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature en bas de la présente Convention et l'ont revêtue de leur sceau.

Faite à Luxembourg, le 1 juillet 1981 en triple exemplaire, en langues portugaise et française le trois textes faisant également foi.

Pour la République du Cap Vert, *Alfredo Ferreira Fortes*.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg, *Colette Flesch*.

Pour la République Portugaise, *Carlos Empis We-mans*.

### Protocole d'adhésion

Au moment de signer la Convention portant adhésion du Cap Vert à la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale et exprimant le consentement des Parties contractantes de cette Convention avec l'adhésion, les plénipotentiaires respectifs sont convenus de ce qui suit pour faire partie intégrante de la Convention:

Article 1<sup>er</sup>

Aux fins du présent Protocole:

- a) le terme «Convention» désigne la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale, signée à Luxembourg, le 12 février 1965, en sa teneur, résultant des Avenants des 5 juin 1972 et 20 mai 1977;
- b) les termes «Parties contractantes de la Convention» désignent la République Portugaise et le Grand-Duché de Luxembourg.

## Article 2

Le présent Protocole s'applique en ce qui concerne le Cap Vert aux législations relatives:

- a) aux accidents du travail et maladies professionnelles;
- b) aux prestations de maladie;
- c) aux prestations d'invalidité, de vieillesse et de décès;
- d) aux allocations familiales.

## Article 3

(1) Les ressortissants du Cap Vert bénéficient de la Convention dans la même mesure et dans les mêmes conditions que les ressortissants des Parties contractantes de la Convention.

(2) Pour autant qu'il s'agit de travailleurs indépendants ils bénéficient de l'Arrangement administratif du 21 mai 1979 avant pour objet l'application aux travailleurs indépendants de la Convention.

(3) Les périodes d'assurance accomplies sur le territoire de la République du Cap Vert sont assimilées aux périodes d'assurance accomplies sur les territoires de ces Parties.

## Article 4

Aux fins du maintien des droits aux prestations conformément aux dispositions de la Convention le territoire de la République du Cap Vert est assimilé aux territoires des Parties contractantes de la Convention.

## Article 5

(1) Si le titulaire de pensions ou de rentes dues au titre des législations des deux Parties contractantes de la Convention réside sur le territoire du Cap Vert, la charge des prestations en nature de l'assurance maladie incombe à l'institution compétente de la Partie contractante sur le territoire de laquelle il a accompli la plus longue période d'assurance.

(2) La disposition qui précède est applicable par analogie pour l'octroi des allocations familiales.

## Article 6

Les dispositions de l'Arrangement administratif général relatif aux modalités d'application de la Convention, signé à Lisbonne, le 20 octobre 1966, en sa teneur résultant des Avenants des 5 juin 1972 et 21 mai 1979, sont applicables pour l'exécution du présent Protocole, compte tenu des dispositions de l'article 6 ci-après.

## Article 7

(1) les termes «territoire», «ressortissants» et «autorité compétente» désignent respectivement du côté capverdien le territoire de la République du Cap Vert, les personnes ayant la nationalité capverdienne et le ministres, les ministres ou l'autorité compétente dont relèvent les régimes de sécurité sociale.

(2) Le terme «organisme de liaison» désigne au Cap Vert la «Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos», à Praia.

(3) Pour l'application des articles 13 et 14 aux personnes résidant au Cap Vert le coût moyen annuel à mettre en compte correspond à celui applicable au Portugal.

(4) Pour l'application de l'article 15 les institutions en cause agiront par l'intermédiaire de la «Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos», à Praia.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature en bas du présent Protocole et l'ont revêtu de leur sceau.

Fait à Luxembourg, le 1 juillet 1981 en triple exemplaire, en langues portugaise et française, les trois textes faisant également foi.

Pour la République du Cap Vert, *Alfredo Ferreira Fortes*.

Pour le Grande-Duché de Luxembourg, *Colette Flesch*, et *Jacques Santer*.

Pour la République Portugaise, *Carlos Empies Wemans*.

## Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, desejosos de regular as relações entre os dois países em matéria de segurança social, decidiram concluir uma Convenção sobre segurança social e para esse efeito designaram como Seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Senhor Eduardo Vieira Leitão, Embaixador extraordinário e plenipotenciário no Luxemburgo;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

O Senhor Pierre Werner, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O Senhor Nipolas Biever, Ministro do Trabalho, da Segurança Social e das Minas,

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, chegaram a acordo nas disposições seguintes:

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

Parágrafo 1. A presente Convenção aplica-se:

1. No Luxemburgo, às legislações que têm por objecto:

- a) Os seguros de doença-maternidade dos assalariados e dos empregados;
- b) O seguro de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- c) Os subsídios de desemprego;
- d) Os abonos de família (à excepção dos subsídios de nascimento);
- e) Os seguros de pensões dos assalariados e dos empregados das empresas privadas;
- f) O seguro suplementar dos trabalhadores das minas e dos assalariados metalúrgicos.

2. Em Portugal, às legislações que têm por objecto:

- a) O regime geral dos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte;
- b) Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;

c) Os regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de pessoas relativas às matérias acima enumeradas;

d) Os abonos de família;

e) O desemprego.

Parágrafo 2. A Convenção é igualmente aplicável a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, completem ou codifiquem as legislações enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo.

##### Artigo 2.º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção aplicam-se aos trabalhadores salarizados ou assimilados aos salarizados que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de umas das partes contratantes e que sejam nacionais de uma destas Partes, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

Para interpretação do termo «salarizado», no sentido da presente Convenção, não se faz distinção entre empregados e assalariados.

Parágrafo 2. Os nacionais de uma das Partes Contratantes aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios das legislações visadas no artigo 1.º nas mesmas condições que os nacionais da outra Parte.

Parágrafo 3. Os nacionais luxemburgueses ou portugueses residentes em Portugal ou no Luxemburgo podem ser admitidos ao seguro voluntário ou facultativo continuado das legislações enumeradas no artigo 1.º nas mesmas condições que os nacionais do país em que residem, tomados em conta, eventualmente, os períodos de seguro no Luxemburgo e em Portugal.

##### Artigo 3.º

Parágrafo 1. As pensões ou rendas, incluindo as melhorias, cujo direito haja sido adquirido ao abrigo das legislações de uma das Partes Contratantes não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão ou confisco pelo facto de o beneficiário residir no território da Parte Contratante que não seja aquela em que esteja situada a instituição devedora.

Parágrafo 2. As prestações do seguro social de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte Contratante que residam no território do terceiro Estado, nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam se se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado.

##### Artigo 4.º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção não podem conferir nem manter, o direito de beneficiar, ao abrigo das legislações das Partes Contratantes de mais uma prestação da mesma natureza ou de mais de uma prestação referente ao mesmo período de seguro ou período assimilado, salvo no que respeita ao seguro de invalidez e velhice e ao seguro de morte (pensões), quando de tais disposições resulte repartição de encargos entre as instituições das duas Partes Contratantes.

Parágrafo 2. As cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimen-

tos, ou pelo facto do exercício de um emprego, são opo-  
níveis ao beneficiário, ainda que hajam sido as presta-  
ções adquiridas ao abrigo de um regime da outra Parte  
Contratante ou os rendimentos obtidos ou o emprego  
exercido no território da outra Parte Contratante.

Parágrafo 3. Quando a aplicação do parágrafo 2 con-  
duzir à redução ou suspensão de uma prestação liquida-  
da de acordo com as disposições dos artigos 15.º e 16.º  
apenas se tomará em conta para a redução ou suspensão  
uma fracção das prestações, rendimentos ou remunera-  
ções determinados proporcionalmente à duração dos pe-  
ríodos cumpridos em conformidade com o disposto na  
alínea b) do parágrafo 1 do artigo 16.º.

## TÍTULO II

Disposições determinativas da legislação aplicável

### Artigo 5.º

Sob reserva das disposições do presente título, os traba-  
lhadores salariables ou assimilados ocupados no territó-  
rio de uma das Partes Contratantes estão sujeitos à legis-  
lação dessa Parte, mesmo que sejam considerados como  
residentes no território da outra Parte ou neste se encon-  
tre a entidade patronal ou a sede da empresa que os  
ocupa.

### Artigo 6.º

O princípio estabelecido no artigo precedente admite  
as seguintes excepções:

- a) Os trabalhadores salariables ou assimilados que  
tenham residências no território de uma Parte  
Contratante e estejam destacados no território  
da outra Parte pela empresa que os ocupa nor-  
malmente no território da primeira Parte con-  
tinuam sujeitos à legislação desta Parte, como  
se estivessem ocupados no seu território. du-  
rante os doze primeiros meses da sua ocupação  
no território da outra Parte; se a duração dessa  
ocupação se prolongar para além dos doze me-  
ses, a legislação da primeira Parte continua  
a aplicar-se durante novo período de doze  
meses, no máximo, sob a condição de que a  
autoridade competente da segunda Parte tenha  
dado o seu acordo antes do termo do primeiro  
período de doze meses;
- b) Os trabalhadores salariables ou assimilados ocupa-  
dos na qualidade de pessoal ambulante ou  
tripulante ao serviço de uma empresa que efec-  
tue, por conta de outrem ou por sua própria  
conta, transporte de passageiros ou de merca-  
dorias, por caminho-de-ferro, estrada, via aérea  
ou navegação, e tenha a sede no território de  
uma das Partes Contratantes, estão sujeitos à  
legislação da Parte Contratante em cujo territó-  
rio a empresa tem a sede; todavia, se a em-  
presa possuir no território da outra Parte  
Contratante uma sucursal ou representação per-  
manente, os trabalhadores ocupados por esta  
estão sujeitos à legislação da Parte em cujo  
território se encontre a sucursal ou a represen-  
tação permanente.

### Artigo 7.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes  
podem prever de comum acordo, para certos trabalha-  
dores ou grupos de trabalhadores, excepções às disposições  
dos artigos 5.º e 6.º da presente Convenção.

## TÍTULO III

Disposições particulares

### CAPÍTULO I

Doença, maternidade e morte (subsídio de funeral)

#### Artigo 8.º

Para a aquisição, conservação ou recuperação do direito  
às prestações quando um trabalhador salariable ou assi-  
milado tenha estado sujeito sucessiva ou alternativa-  
mente à legislação das duas Partes Contratantes, os pe-  
ríodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos ao  
abrigo da legislação de cada uma das Partes Contratantes  
são totalizados, desde que não se sobreponham.

#### Artigo 9.º

Parágrafo 1. O trabalhador salariable ou assimilado  
que tenha cumprido período de seguro ou períodos  
assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes  
Contratantes e que se desloque para o território da outra  
Parte tem direito por si próprio e pelos membros d'  
sua família que se encontrem no mesmo território, às  
prestações previstas pela legislação da segunda Parte nas  
seguintes condições:

- a) Haver estado apto para o trabalho à data da sua  
última entrada no território desta Parte;
- b) Haver estado sujeito ao seguro obrigatório após  
a última entrada no território;
- c) Satisfazer às condições requeridas pela legislação  
da segunda Parte, tendo-se em conta a totali-  
zação dos períodos visada no artigo precedente.

Parágrafo 2. Se, nos casos previstos no parágrafo 1 do  
presente artigo, o trabalhador salariable ou assimilado  
não preenche as condições previstas nas alíneas a), b),  
e c) daquele parágrafo, mas tivesse ainda direito às pre-  
stações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em  
cujo território tenha estado segurado em último lugar  
antes da transferência da sua residência se se encontrasse  
nesse território, mantém o direito às prestações durante  
um período de 21 dias a partir do último dia em que  
tenha estado sujeito ao seguro obrigatório dessa Parte.  
A instituição da mesma Parte pode solicitar à instituição  
do local de residência a concessão das prestações em es-  
pécie, de acordo com as modalidades da legislação apli-  
cada por esta última instituição.

#### Artigo 10.º

Parágrafo 1. O trabalhador salariable ou assimilado  
inscrito numa instituição de uma das Partes Contra-  
tantes e residente no território da mesma Parte beneficia  
de prestações, por ocasião de residência temporária no  
território da outra Parte, quando o seu estado venha  
a necessitar imediata assistência médica, incluindo a  
hospitalização.

Parágrafo 2. O trabalhador salariable ou assimilado,  
admitido ao benefício das prestações a cargo de uma  
instituição de uma das Partes Contratantes e residente  
no território da mesma Parte, conserva tal benefício  
quando mude o domicílio para o território da outra  
Parte; todavia, antes da mudança, o trabalhador deve  
obter a autorização da instituição competente, a qual  
terá devidamente em conta os motivos dessa mudança.

Parágrafo 3. Quando o trabalhador salariado ou assimilado tenha direito às prestações de harmonia com o disposto nos parágrafos precedentes, as prestações em espécie são concedidas pela instituição do lugar da residência ou do novo domicílio, em conformidade com as disposições da legislação aplicável a essa instituição, em particular no que respeita à extensão e às modalidades da concessão das prestações em espécie; contudo, a duração da concessão dessas prestações é a prevista pela legislação da Parte competente.

Parágrafo 4. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, a concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância está subordinada — salvo caso de urgência absoluta — à condição de que seja dada autorização pela instituição competente.

Parágrafo 5. As prestações em dinheiro, nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, são concedidas de acordo com a legislação da Parte competente. Essas prestações podem ser concedidas pela instituição da outra Parte por conta da instituição competente, segundo modalidades a fixar em acordo administrativo.

Parágrafo 6. As disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis por analogia aos familiares durante a sua residência temporária no território da outra Parte Contratante, ou quando mudem o domicílio para o território da mesma Parte após a verificação do risco da doença ou maternidade.

#### Artigo 11.º

Parágrafo 1. Os familiares do trabalhador salariado ou assimilado que esteja inscrito numa instituição de uma das Partes Contratantes beneficiam das prestações em espécie, quando residam no território da outra Parte, como se o trabalhador estivesse filiado na instituição do lugar da residência daqueles. A extensão, duração e modalidades da concessão dessas prestações são determinadas segundo as disposições da legislação aplicável a esta última instituição.

Parágrafo 2. Os familiares que mudem o seu domicílio para o território da Parte competente beneficiam das prestações de acordo com as disposições da legislação desta Parte. Este princípio é igualmente aplicável aos familiares que tenham já beneficiado, para o mesmo caso de doença ou maternidade, de prestações concedidas pelas instituições da Parte em cujo território residiam antes da transferência; se a legislação aplicável à instituição competente previr duração máxima para a concessão das prestações é tido em consideração o período de concessão das prestações contado imediatamente antes da mudança de domicílio.

Parágrafo 3. Não é aplicável o disposto neste artigo aos familiares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo que no país da residência exerçam actividade profissional ou que beneficiaram de alguma pensão ou renda que lhes dê direito às prestações em espécie.

#### Artigo 12.º

No caso de a aplicação do presente capítulo poder conferir a um trabalhador salariado ou assimilado ou a um membro de sua família o direito ao benefício das prestações de maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, será aplicável a legislação da

Parte em cujo território ocorreu o nascimento, tomando-se em conta a totalização dos períodos prevista no artigo 8.º da presente Convenção.

#### Artigo 13.º

Parágrafo 1. Quando o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações de uma outra Parte Contratante resida no território de uma das Partes e tenha direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação dessa Parte, são-lhe concedidas e aos seus familiares aquelas prestações pela instituição do lugar da sua residência como se ele fosse titular de uma pensão ou renda devida apenas ao abrigo da legislação do país da sua residência. Tais prestações estão a cargo da instituição do país de residência.

Parágrafo 2. Quando o titular de uma pensão ou renda devida ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes resida no território da outra Parte, as prestações em espécie a que tenha direito ao abrigo da legislação da primeira Parte são-lhe concedidas e aos seus familiares pela instituição do lugar de residência do pensionista.

Parágrafo 3. Se a legislação de uma Parte Contratante prevê descontos de cotizações a cargo do titular da pensão ou da renda para cobertura das prestações em espécie, a instituição devedora da pensão ou da renda está autorizada a efectuar esses descontos nos casos previstos pelo presente artigo.

#### Artigo 14.º

Parágrafo 1. As prestações em espécie concedidas por força das disposições do parágrafo 2 do artigo 9.º, dos parágrafos 1, 2 e 6 do artigo 10.º, do parágrafo 1 do artigo 11.º e do parágrafo 2 do artigo 13.º da presente Convenção são objecto de reembolso por parte das instituições àquelas que as tenham concedido.

Parágrafo 2. O reembolso é determinado e efectuado segundo modalidades a fixar por um acordo entre as autoridades competentes; o reembolso poderá ser regularizado por via de montantes convencionais.

## CAPITULO II

#### Artigo 15.º

Parágrafo 1. Para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, quando um segurado tenha estado sujeito sucessiva ou alternativamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes são totalizados, desde que não se sobreponham.

Parágrafo 2. Quando a legislação de uma Parte Contratante, subordine a concessão de certas prestações à condição de os períodos de seguro haverem sido cumpridos numa profissão sujeita a regime especial, só são totalizados, para a admissão ao benefício dessas prestações, os períodos cumpridos ao abrigo dos regimes correspondentes da outra Parte e os períodos cumpridos na mesma profissão ao abrigo de outros regimes dessa Parte, desde que não se sobreponham.

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes no seu conjunto não atingem seis meses, nenhuma prestação é concedida ao abrigo dessa legisla-

ção; neste caso, tais períodos são tomados em conta com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações por parte da outra Parte; não o são, porém, para determinar o montante proporcional devido nos termos do artigo 16.º, parágrafo 1, alínea a), da presente Convenção. Todavia, esta disposição não é aplicável se o direito às prestações estiver adquirido ao abrigo da legislação da primeira Parte, com base apenas nos períodos cumpridos nos termos da sua legislação.

#### Artigo 16.º

Parágrafo 1. As prestações que um segurado abrangido pelo artigo precedente ou os seus sobreviventes possam pretender ao abrigo das legislações das Partes Contratantes em cuja conformidade o segundo tenha cumprido períodos de seguro ou períodos assimilados são liquidadas os termos:

- a) A instituição de cada uma das Partes Contratantes determina, segundo a sua própria legislação, se o interessado reúne as condições necessárias para ter direito às prestações previstas por essa legislação, tendo-se em conta a totalização dos períodos referida no artigo precedente;
- b) Se o direito estiver adquirido ao abrigo do disposto na alínea precedente, a mesma instituição determina, em primeiro lugar, o montante da prestação a que o interessado teria direito se todos os períodos de seguro ou períodos assimilados, totalizados segundo as modalidades visados na alínea precedente, houvessem sido cumpridas exclusivamente ao abrigo da sua própria legislação; seguidamente, com base neste montante a instituição fixa o montante devido, na proporção da duração dos períodos cumpridos antes da verificação do risco ao abrigo da mesma legislação em relação à duração total dos períodos cumpridos antes da verificação do risco ao abrigo das legislações das Partes Contratantes; este montante constitui a prestação devida ao interessado pela instituição em causa;
- c) Se o interessado, tida em conta a totalização dos períodos prevista no parágrafo precedente, não preencher em determinado momento as condições exigidas pelas legislações que lhe são aplicáveis, mas apenas preencher as condições de uma das Partes, o montante da prestação é determinado de acordo com o disposto na alínea b) do presente parágrafo;
- d) Se o interessado não preencher em determinado momento as condições exigidas pelas legislações que lhe são aplicáveis, mas apenas satisfazer as condições de uma destas, sem que seja necessário recorrer aos períodos cumpridos ao abrigo da outra, o montante da prestação é determinado unicamente nos termos da legislação a respeito da qual se dá a abertura do direito, tendo somente em conta os períodos ao abrigo da mesma legislação;
- e) Nos casos visados nas alíneas c) e d) do presente parágrafo, as prestações já liquidadas são revistas de acordo com as disposições da alínea b) à medida que as condições exigidas pelas outras legislações forem sendo satisfeitas, tendo em conta a totalização dos períodos visada no parágrafo precedente.

Parágrafo 2. Se o montante da prestação a que o interessado possa habilitar-se, sem aplicação do disposto no artigo 15.º, apenas em relação aos períodos de seguro e períodos assimilados cumpridos por força da legislação de uma Parte Contratante, for superior ao total das prestações resultantes da aplicação do parágrafo precedente do presente artigo, o mesmo interessado tem direito, perante a instituição da mesma Parte, a um complemento igual à diferença.

Parágrafo 3. Sob reserva do disposto na alínea d) do parágrafo 1, os interessados que possam prevalecer-se do disposto no presente capítulo não podem habilitar-se a beneficiar de uma pensão por força apenas das disposições da legislação de uma Parte Contratante.

#### Artigo 17.º

Os períodos de seguro ou períodos assimilados cumpridos por trabalhadores assalariados ou assimilados ao abrigo do regime de segurança social de uma Parte Contratante aos quais não é aplicável a presente Convenção, mas que sejam tomadas em conta para efeitos de um regime a que é aplicável a Convenção, são considerados como períodos de seguro ou períodos assimilados a tomar em conta para a totalização.

O mesmo se observará relativamente aos períodos de seguro cumpridos no território de um terceiro Estado quando sejam tomados em consideração ao abrigo de um regime de uma Parte Contratante.

#### Artigo 18.º

As modalidades de aplicação dos artigos 16.º e 17.º podem ser objecto de um acordo administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### Artigo 19.º

Se, para apreciar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou doença profissional relativamente à legislação de uma das Partes Contratantes, essa legislação previr explícita ou implicitamente que os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais anteriormente ocorridos são tomados em consideração, serão igualmente os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente ao abrigo da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido ao abrigo da legislação da primeira Parte.

#### Artigo 20.º

Se algum trabalhador salariado ou similar, que tenha obtido reparação de uma doença profissional por Parte da instituição competente de uma das Partes Contratantes, fizer valer, em relação a uma doença profissional da mesma natureza, direitos a prestação ao abrigo da legislação da outra Parte, deve obrigatoriamente prestar à instituição competente desta última Parte as informações necessárias relativas às prestações anteriormente liquidadas para reparação da doença profissional em causa.

A instituição devedora das novas prestações tomará em conta as prestações anteriores como se elas houvessem sido concedidas a seu cargo.

## Artigo 21.º

1) Quando um nacional de uma das Partes Contratantes tenha contraído a silicose (*pneumoconiose esclerogéne*) depois de ter estado ocupado em trabalhos expostos ao risco no território de uma ou outra das Partes, se necessário, são totalizados os períodos de exposição ao risco. Neste caso, as instituições competentes das duas Partes liquidarão as prestações proporcionalmente aos períodos do seguro de velhice cumpridos nas duas Partes, ressalvando-se, porém, que as prestações em espécie ficarão a cargo do país de residência.

2) As modalidades de aplicação do presente artigo poderão ser objecto de acordos administrativos entre as autoridades competentes.

## CAPÍTULO IV

## Desemprego

## Artigo 22.º

O trabalhador salariado ou assimilado que se deslocar do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra tem direito, durante a sua permanência neste último território, depois de aí ter estado ocupado, às prestações de desemprego prevista pela legislação desta Parte, sob condição de satisfazer às prescrições da legislação desta Parte, tomando-se em conta a totalização dos períodos que abrem direito às prestações de desemprego em cada território.

## CAPÍTULO V

## Artigo 23.º

Parágrafo 1. O trabalhador salariado ou assimilado ocupado no território de uma Parte Contratante e que tenha descendentes que residem ou sejam educados no território da outra Parte tem direito, em favor dos mesmos descendentes, aos abonos de família nos termos das disposições da legislação da primeira Parte, até à concorrência de um montante de sete unidades de conta do Acordo Monetário Europeu (A.M.E.) por descendente e por mês. Esse montante pode ser adaptado ao custo de vida por acordo entre as autoridades competentes.

Parágrafo 2. Os abonos de família visados no parágrafo precedente não serão servidos para além da idade prevista pela legislação do país de residência.

Parágrafo 3. Dentro dos limites fixados pela legislação aplicável, o termo «descendente, no sentido do presente artigo, designa:

- a) Os filhos legítimos, legitimados, perflhados e adoptivos e os netos órfãos do trabalhador;
- b) Os filhos legítimos, legitimados, perflhados e adoptivos e os netos órfãos do cônjuge do trabalhador, desde que vivem no lar do trabalhador no país em que reside a família.

## Artigo 24.º

Quando um trabalhador vítima de um acidente de trabalho tiver direito por esse motivo aos abonos de família, estes abonos são pagos pela Parte competente aos descendentes que residam no território da outra Parte, tomando em conta o artigo precedente.

## TÍTULO IV

## Disposições diversas

## Artigo 25.º

Parágrafo 1.º As autoridades competentes comunicar-se-ão todas as informações respeitantes às providências adaptadas para a aplicação da presente Convenção e todas as que respeitem às modificações da respectiva legislação susceptível de modificar essa aplicação.

Parágrafo 2.º Com este mesmo fim de aplicação da Convenção, as autoridades e as instituições prestar-se-ão mutuamente os seus bons ofícios e actuarão como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

## Artigo 26.º

Parágrafo 1. A cobrança das cotizações devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode fazer-se no território da outra Parte, pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das cotizações devidas a uma instituição correspondente da última Parte.

Parágrafo 2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser objecto de acordos administrativos entre as autoridades competentes.

## Artigo 27.º

Se uma pessoa que beneficie de prestações ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante por um dano ocorrido no território da outra Parte tiver, no território desta segunda Parte, direito a reclamar de terceiro a reparação desse dano, os direitos eventuais da instituição devedora contra o terceiro são regulados nos termos seguintes:

- a) Quando a instituição devedora esteja sub-rogada, ao abrigo da legislação que lhe é aplicável, nos direitos que o beneficiário tiver em relação ao terceiro, cada Parte Contratante reconhece tal sub-rogação;
- b) Quando a instituição devedora tenha direito de acção directa contra o terceiro, cada Parte Contratante reconhece esse direito.

## Artigo 28.º

Parágrafo 1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, de imposto do selo, de custas ou de direitos de registo, previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes para os papéis ou documentos a produzir em aplicação da legislação da mesma Parte, é extensivo aos papéis e documentos análogos a apresentar para aplicação da legislação da outra Parte ou da presente Convenção.

Parágrafo 2. Todos os actos, documentos e quaisquer papéis a produzir para execução da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares e dos direitos de chancelaria.

## Artigo 29.º

As comunicações dirigidas, para aplicação da presente Convenção, aos organismos, autoridades ou jurisdições de uma das Partes Contratantes, competentes em matéria de segurança social, serão redigidas numa das línguas oficiais dessas Partes.

## Artigo 30.º

As petições, declarações ou recursos que deveriam ter sido apresentados, para fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, em determinado prazo junto de uma autoridade, de uma instituição ou de um outro organismo da mesma Parte, são considerados em condições de serem recebidos se forem apresentados no mesmo prazo junto de uma autoridade, uma instituição ou outro organismo correspondente da outra Parte. Neste caso, a autoridade, a instituição ou o organismo que tenha recebido tais documentos transmite sem demora essas petições, declarações ou recursos à autoridade, instituição ou organismos competente da primeira Parte, quer directamente, quer por intermédio das autoridades competentes das duas Partes.

## Artigo 31.º

Parágrafo 1.º As instituições de uma Parte Contratante que, ao abrigo da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias em relação aos beneficiários que se encontrem no território da outra Parte, desoneram-se delas validamente na moeda da primeira Parte; quando sejam devedoras de somas em relação a instituições que se encontrem no território da outra Parte, devem obrigatoriamente liquidá-las na moeda desta última Parte.

Parágrafo 2.º As transferências de numerário resultantes da execução da presente Convenção efectuar-se-ão em conformidade com os acordos em vigor nessa matéria entre as duas Partes no momento da transferência.

## Artigo 32.º

Parágrafo 1.º Todos os conflitos que venham a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção serão objecto de negociações directas entre Partes.

Parágrafo 2.º Se o conflito não puder ser assim resolvido dentro de seis meses a contar do começo dessas negociações, será submetido a uma comissão arbitral cuja composição será determinada de comum acordo entre as duas Partes. Do mesmo modo será estabelecida a forma do processo a seguir.

A comissão arbitral deverá resolver o conflito de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões por ela tomadas serão obrigatórias e definitivas.

## Artigo 33.º

Parágrafo 1.º Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte, pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

Parágrafo 2.º Quando o titular tenha sido admitido ao benefício da assistência de uma Parte Contratante no decurso de um período em relação ao qual tenha direito a prestações pecuniárias, os montantes de tais prestações são reduzidos pelo organismo devedor a pedido da instituição de assistência e por conta desta, até à concorrência do montante dos subsídios pagos a título de assistência.

## Artigo 34.º

Parágrafo 1.º A legislação do País de residência será aplicável às prestações pagas por intermédio de um organismo deste país no que respeita à cessão e à penhora, à garantia dos direitos da família e à devolução das importâncias vencidas e não pagas em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 2.º O organismo pagador substitui-se, nas hipóteses que precedem, ao organismo competente em todos os processos administrativos ou judiciais.

## Artigo 35.º

Os organismos de ligação podem ser designados por acordo entre as Partes.

## TÍTULO V

## Disposições transitórias e finais

## Artigo 36.º

Parágrafo 1.º A presente Convenção não abre direito algum ao pagamento de prestações por período que anteceda a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo das disposições mais favoráveis da legislação nacional.

Parágrafo 2.º Qualquer período de seguro ou período assimilado cumprido ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes antes da data de entrada em vigor da presente Convenção é tomado em consideração para determinar o direito às prestações que resulte do disposto na presente Convenção.

Parágrafo 3.º Sob reserva das disposições do parágrafo 1.º do presente artigo, uma pensão ou renda é devida ao abrigo da presente Convenção, ainda que se refira a um acontecimento que preceda a data da sua entrada em vigor. Para o efeito, qualquer pensão ou renda que não tenha sido liquidada ou que haja sido suspensa por causa da nacionalidade do interessado ou por motivo da sua residência fora do território da Parte competente será, a pedido do interessado, liquidada ou restabelecida de acordo com a presente Convenção a partir da entrada em vigor, desde que os direitos anteriormente liquidados não tenham dado lugar a pagamento em capital.

Parágrafo 4.º Quanto aos direitos resultantes da aplicação do parágrafo precedente, as disposições previstas pelas legislações das Partes Contratantes sobre a caducidade e a prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados se o pedido for apresentado dentro de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

Havendo o pedido sido apresentado após a expiração desse prazo, o direito às prestações que não haja sido atingido por caducidade ou não se encontre prescrito é adquirido a partir da data do pedido, ressalvada a aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte.

## Artigo 37.º

A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada tacitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada três meses antes do termo do prazo.

**Artigo 38.º**

Parágrafo 1. No caso de denúncia da presente Convenção, todos os direitos adquiridos em aplicação das suas disposições serão mantidos.

Parágrafo 2. Os direitos em curso de aquisição relativos aos períodos cumpridos anteriormente à data em que a denúncia se tiver efectuado não se extinguem pelo facto da denúncia; a sua conservação será determinada de comum acordo em relação ao período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação própria da instituição interessada.

**Artigo 39.º**

A presente Convenção será ratificada e proceder-se-á à troca de ratificações logo que possível.

**Artigo 40.º**

A presente Convenção entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte àquele em cujo decurso os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados.

Em fé do que os plenipotenciários signatários assinaram a presente Convenção e a autenticaram com os seus selos.

Feita no Luxemburgo, a 12 de Fevereiro de 1965, em duplicado, em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Eduardo Vieira Leitão.*

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;

*P. Werner.*

*N. Biever.*

**Protocolo Especial**

Ao assinarem a Convenção entre o Luxemburgo e Portugal tendente a coordenar a aplicação aos nacionais dos dois países da legislação luxemburguesa sobre segurança social e da legislação portuguesa sobre previdência social, abonos de família e acidentes de trabalho e doenças profissionais, os plenipotenciários respectivos convêm nas disposições seguinte, que farão parte integrante da Convenção:

**I**

O território a que é aplicável a Convenção, no que respeita a Portugal, compreende Portugal continental e as ilhas adjacentes (Açores e Madeira).

**II**

Os subsídios de funeral são considerados, para aplicação do artigo 13.º da Convenção, como prestações em espécie. Quando tais subsídios estejam a cargo do Luxemburgo, são pagos pela caixa do seguro de doença a que o segurado pertencia em último lugar.

**III**

Em derrogação do artigo 36.º, parágrafo 2, da Convenção, os períodos de seguro ou assimilados cumpridos antes de 1 de Janeiro de 1946 ao abrigo das legislações do seguro de pensões (invalidez, velhice e morte),

só serão tomados em consideração na medida em que os direitos em curso de aquisição tiverem sido mantidos ou recolhidos em conformidade com a mesma legislação.

As pensões de velhice, invalidez e sobrevivência dos empregados privados, no que respeita à parte correspondente aos períodos de emprego anteriores à entrada em vigor do regime do seguro de pensões dos empregados privados, não serão transferidos para o estrangeiro.

Em fé do que os Plenipotenciários signatários firmaram o presente protocolo e o autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 12 de Fevereiro de 1965, em duplo original, em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

*Eduardo Vieira Leitão.*

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

*P. Werner.*

*N. Biever.*

**Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social assinada em 12 de Fevereiro de 1965.**

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, desejosos de desenvolver as relações entre os dois Estados em matéria de segurança social, decidiram rever certas disposições da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social de 12 de Fevereiro de 1965 e, para esse efeito, designaram como Seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Armando Ramos de Paula Coelho, embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Portuguesa;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

O Sr. Jean Dupong, Ministro do Trabalho e da Segurança Social, os quais, depois de terem trocado os plenos poderes, achados em boa e devida forma, chegaram a acordo nas modificações seguintes:

**Artigo 1.º**

O parágrafo 3 do artigo 15 terá a redacção seguinte:

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes no seu conjunto não atingem um ano, nenhuma prestação é concedida ao abrigo dessa legislação; neste caso, tais períodos são tomados em conta pela outra Parte, com vista à aquisição, manutenção, e recuperação do direito às prestações.

**Artigo 2.º**

O artigo 17.º passa a ser o artigo 16.º

**Artigo 3.º**

O artigo 16.º é revogado e substituído por um artigo 17.º novo, com a redacção seguinte:

## Artigo 17.º

Parágrafo 1. As pensões são calculadas e liquidadas segundo as disposições de legislação aplicável.

Parágrafo 2. Em caso de aplicação da legislação luxemburguesa, o complemento eventualmente devido para perfazer a pensão mínima, assim como o suplemento por descendente, é pago na mesma proporção que a parte da pensão fixa a cargo do Estado e das comunas.

## Artigo 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 23.º

Parágrafo 1. O trabalhador salariado ou assimi-lado ocupado no território de uma Parte Contra-tante e que tenha descendentes que residam ou se-jam educados no território da outra Parte tem di-reito, em favor dos mesmos descendentes, aos abo-nos de família, nos termos das disposições da legis-lação da primeira Parte, até à concorrência de um montante de trezentos e setenta francos luxembur-gueses por descendente e por mês. Esse montante pode ser adaptado ao custo de vida por acordo en-tre as autoridades competentes.

Parágrafo 2. Os abonos de família visados no pa-rágrafo precedente não serão servidos para além da idade prevista pela legislação do país de residência.

Parágrafo 3. O termo «descendente», no sentido do presente artigo, designa o descendente definido pela legislação aplicável

## Artigo 5.º

O ponto I do Protocolo Especial que faz parte inte-grante da Convenção terá a seguinte redacção:

I. O território a que é aplicável a Convenção, no que respeita a Portugal, compreende Portugal conti-nental e os arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

## Artigo 6.º

O presente Acordo Complementar terá a mesma du-ração da Convenção e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em cujo decurso tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação.

Em fé do que os plenipotenciários signatários assi-naram o presente Acordo Complementar e o auten-ticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 5 de Junho de 1972, em dois originais em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

*Armando Ramos de Paula Coelho.*

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Jean Dupong.*

## Segundo acordo complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social assinada em 12 de Fevereiro de 1965.

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, de-sejosos de desenvolver as relações entre os dois Estados, em matéria de segurança social, decidiram rever certas disposições da Convenção entre Portugal e o Luxem-burgo sobre Segurança Social, de 12 de Fevereiro de 1965, e, para esse efeito, designaram como seus pleni-potenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República:

O Sr. *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Mi-nistro dos Negócios Estrangeiros;

S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo:

O Sr. *Benny Berg*, vice-presidente do Governo, Ministro do Trabalho e da Segurança Social, os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida for-ma, chegaram a acordo nas disposições se-guintes:

## Artigo 1.º

O parágrafo 1, n.º 1, alínea f), do artigo 1.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção

f) O seguro suplementar dos trabalhadores das mi-nas, dos assalariados metalúrgicos e dos motoristas profissionais.

## Artigo 2.º

O artigo 2.º da Convenção é completado por um pa-rágrafo 4, com a seguinte redacção:

Parágrafo 4 — As disposições da presente Conven-ção podem ser aplicadas aos regimes dos trabalha-dores independentes por via de acordo administra-tivo.

## Artigo 3.º

O parágrafo 1 do artigo 4.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 1 — As disposições da presente Conven-ção não podem conferir nem manter o direito de beneficiar, ao abrigo das legislações das Partes Con-tratantes, de mais de uma prestação da mesma na-tureza ou de mais de uma prestação referente ao mesmo período de seguro ou período assimilado. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e morte (pensões) que são cal-culadas nos termos das disposições do capítulo 2 do título III da presente Convenção.

## Artigo 4.º

O parágrafo 3 do artigo 4.º é revogado.

## Artigo 5.º

O parágrafo 2 do artigo 9.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 2 — Se, nos casos previstos do parágrafo 1 do presente artigo, o trabalhador salariado ou assimilado não preenche as condições previstas nas alíneas a), b) e c) daquele parágrafo mas tivesse ainda direito às prestações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território tenham estado segurados em último lugar antes da transferência da sua residência se encontrasse nesse território, mantém o direito às prestações durante um período de vinte e seis semanas a partir do último dia em que tenha estado sujeito ao seguro obrigatório dessa Parte. A instituição da mesma Parte pode solicitar à instituição do lugar de residência a concessão das prestações em espécie, de acordo com as modalidades da legislação aplicada por esta última instituição.

#### Artigo 6.º

O artigo 9.º da Convenção é completado por um parágrafo 3, com a seguinte redacção:

Parágrafo 3 — No caso de transferência de residência do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte, depois da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador salariado ou assimilado mantém o direito ao seguro continuando por um período que não pode exceder três meses, no máximo, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da transferência de residência.

#### Artigo 7.º

O parágrafo 2 do artigo 10.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 2 — O trabalhador salariado ou assimilado, admitido ao benefício das prestações a cargo de uma instituição de uma das Partes Contratantes e residente no território da mesma Parte, conserva tal benefício quando mude o domicílio para o território da outra Parte, com a condição de ter obtido, antes da transferência, a autorização da instituição competente, a qual terá devidamente em conta os motivos dessa mudança; todavia, esta autorização não pode ser recusada a menos que a transferência de residência do interessado seja susceptível de comprometer o seu estado de saúde ou a aplicação de um tratamento médico.

#### Artigo 8.º

A seguir ao artigo 10.º da Convenção, é inserido um artigo 10.º-bis, com a seguinte redacção:

Art. 10.º-bis — Parágrafo 1 — Um titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante ou um titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes beneficia, bem como os seus familiares, de prestações em espécie durante uma estada temporária no território da Parte Contratante que não é a da sua residência, quando o seu estado venha a necessitar de imediata assistência médica, incluindo a hospitalização.

Parágrafo 2 — As disposições dos parágrafos 3 e 4 do artigo 10.º da presente Convenção são aplicáveis por analogia.

Parágrafo 3 — Nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo o encargo das prestações em espécie incumbe à instituição do lugar de residência do titular que, para a aplicação do artigo 14.º da Convenção, é considerado como instituição competente.

#### Artigo 9.º

O parágrafo 1 do artigo 14.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 1 — As prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2.º do artigo 9.º, dos parágrafos 1, 2 e 6 do artigo 10.º, do parágrafo 1 do artigo 10.º bis, do parágrafo 1 do artigo 11.º e do parágrafo 2 do artigo 13.º da presente Convenção são objecto de reembolso por parte das instituições competentes àquelas que as tenham concedido.

#### Artigo 10.º

A seguir ao artigo 14.º da Convenção é inserido um artigo 14.º bis, com a seguinte redacção:

Art. 14.º-bis — Parágrafo 1 — Quando um trabalhador salariado ou assimilado sujeito à legislação de uma Parte Contratante ou um titular de uma pensão ou de uma renda, ou um membro da sua família, falece no território da outra Parte, a morte é considerada como tendo ocorrido no território da primeira Parte.

Parágrafo 2 — A instituição competente toma a seu cargo o subsídio por morte, mesmo se o beneficiário se encontrar no território da outra Parte Contratante.

Parágrafo 3 — No caso de morte de um titular de uma pensão ou de uma renda, ou de um membro da sua família, o subsídio por morte fica a cargo da Parte Contratante que for competente para as prestações em espécie, nos termos do artigo 13.º da presente Convenção.

#### Artigo 11.º

O parágrafo 2 do artigo 17.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 2 — Em caso de aplicação da legislação luxemburguesa, o complemento eventualmente devido para perfazer a pensão mínima, o suplemento por descendente, assim como as melhorias especiais são concedidas na mesma proporção que a parte da pensão fixa a cargo do Estado e das comunas.

#### Artigo 12.º

O artigo 17.º da Convenção é completado por um parágrafo 3, com a seguinte redacção:

Parágrafo 3 — Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação luxemburguesa por nacionais portugueses que não residem no território luxemburguês são assimilados a períodos de residência com vista à atribuição da parte da pensão fixa das pensões luxemburguesas.

#### Artigo 13.º

O parágrafo 1 do artigo 13.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Parágrafo 1 — Um trabalhador salariado ou assilado ocupado no território de uma Parte Contratante e que tenha descendentes que residam ou sejam educados no território da outra Parte tem direito, em favor dos mesmos descendentes, aos abonos de família, nos termos das disposições da legislação da primeira Parte, até à concorrência de um montante de 400 francos luxemburgueses por descendente e por mês. Este montante correspondente ao n.º 225 do Índice ponderado do custo de vida luxemburguês estabelecido em função da base de 1948. O referido montante é adaptado ao custo de vida segundo as regras prescritas em matéria de abono de família.

Artigo 14.º

O artigo 24.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — Um titular de uma pensão ou de uma renda de velhice, invalidez, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional tem direito aos abonos de família, independentemente da Parte Contratante em que residam o titular da pensão ou da renda ou os seus descendentes, nos termos seguintes:

- a) O titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, em conformidade com a legislação dessa Parte, tendo em conta o artigo 23.º da Convenção;
- b) O titular de pensões ou de rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, em conformidade com a legislação da Parte Contratante em cujo território reside, tendo em conta o artigo 23.º da Convenção.

Artigo 15.º

A seguir ao artigo 38.º da Convenção é inserido um artigo 38.º-bis com a seguinte redacção:

Art. 38.º-bis — Sob reserva do consentimento das Partes Contratantes, a República de Cabo Verde pode aderir à presente Convenção.

A adesão à Convenção confere os mesmos direitos e estabelece as mesmas obrigações que a ratificação. Um protocolo de adesão pode prever as disposições especiais eventualmente necessárias para o efeito, dentro do quadro das disposições da Convenção.

Artigo 16.º

O ponto I do Protocolo especial passa a ter a seguinte redacção:

O território a que é aplicável a Convenção, no que respeita a Portugal, compreende Portugal continental e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 17.º

O ponto II do Protocolo especial é revogado e substituído por um ponto II novo, com a seguinte redacção:

No caso de aplicação da legislação luxemburguesa, a prestação familiar suplementar prevista na alínea 4) do artigo 8.º da lei modificada de 29 de Abril de 1964, relativa às prestações familiares, cor-

responde ao abono de família estipulado no artigo 23.º da presente Convenção e fica sujeita à adaptação do custo de vida nas condições nela previstas.

Artigo 18.º

O ponto IV do Protocolo especial é revogado.

Artigo 19.º

O presente Acordo complementar é ratificado e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação logo que possível.

Artigo 20.º

O presente Acordo complementar, que terá a mesma duração que a Convenção, entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte àquele em cujo decurso os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados.

Em fé do que os plenipotenciários signatários assinaram o presente Acordo complementar e o autenticaram com os respectivos selos.

Feito em Lisboa, a 20 de Maio de 1977, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*João Manuel de Medeiros Ferreira.*

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Benny Berg.*

Acordo administrativo geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

Para aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinada no Luxemburgo em 12 de Fevereiro de 1965, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competent luxemburguesa e portuguesa estabeleceram, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Para os fins da aplicação da Convenção e do presente Acordo:

- a) O termo «legislação» designação as leis, os regulamentos e as disposições estatutárias, existentes e futuras, respeitantes aos regimes e ramos da segurança social considerados no parágrafo 1.º do artigo 1.º da Convenção;
- b) O termo «território» designa:
  - Do lado luxemburguês, o território do Grão-Ducado;
  - Do lado português: Portugal Continental e as Ilhas Adjacentes (Açores e Madeira);
- c) O termo «nacional» designa as pessoas de um e de outro país;

- d) O termo «autoridade competente» designa: do lado luxemburgês: o Ministro do Trabalho e da Segurança Social, o Ministro da Família, da População e da Solidariedade Social; do lado português o Ministro das Corporações e Previdência Social;
- e) O termo «instituição» designa o organismo encarregado de aplicar, total ou parcialmente, a legislação;
- f) O termo «instituição competente» designa a instituição em que o segurado está inscrito no momento do pedido das prestações ou perante a qual tem ou continuaria a ter direito as prestações, se residisse no território da Parte Contratante onde esteve ocupado em último lugar;
- g) O termo «país competente» designa a Parte Contratante em cujo território se acabar a instituição competente;
- h) O termo «domicílio» significa o lugar em que reside habitualmente o interessado;
- i) O termo «instituição do lugar de domicílio» designa a instituição em que o segurado seria inscrito se estivesse segurado no país do seu domicílio ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;
- j) O termo «instituição do lugar de residência» designa a instituição em que o segurado seria filiado se estivesse segurado no país da sua residência ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;
- k) O termo «organismo pagador» designa o organismo que efectua o pagamento das prestações em dinheiro por conta do organismo competente;
- l) O termo «instituição processadora» designa o organismo que instrui o pedido de pensão ou de renda;
- m) O termo «familiares» designa as pessoas definidas ou admitidas como tais ou designadas como membros do agregado familiar pela legislação do país de sua residência; todavia, se esta legislação só considerar como membros da família ou membros do agregado familiar as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o trabalhador, tal condição, nos casos em que possa recorrer-se à presente Convenção, será considerada como satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do trabalhador. O termo «sobrevivente» designa as pessoas definidas ou admitidas como tais pela legislação aplicável;
- n) O termo «períodos de seguro» compreende os períodos de quotização ou de emprego, tal como são definidos ou tomados em consideração como períodos de seguro;
- o) O termo «períodos assimilados» designa os períodos assimilados aos períodos de seguro ou de emprego, tal como são definidos pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos e na medida em que por esta legislação sejam reconhecidos como equivalentes aos períodos de seguro ou emprego;
- p) Os termos «prestações», «pensões» ou «rendas» designam as prestações, pensões ou rendas, incluindo todos os elementos a cargo dos fundos

públicos que completem ou possam completar as prestações, pensões ou rendas de segurança social previstas na Convenção, assim como as melhorias, subsídios de actualização ou subsídios suplementares, e as prestações em capital que possam substituir as pensões ou rendas;

- q) O termo «subsídio de morte» designa qualquer importância paga uma só vez em caso de morte;
- r) O termo «organismo de ligação» designa: em Portugal: a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes. no Luxemburgo: o Ministério do Trabalho e da Segurança Social,

#### Artigo 2.º

Nos casos previstos na alínea a) do artigo 6.º da Convenção, o organismo de ligação competente do lugar de trabalho habitual envia ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele continua sujeito à legislação do seu país.

Este certificado deve ser apresentado, conforme as circunstâncias, pelo representante da entidade patronal no outro país, quando exista este representante, ou, em caso contrário, pelo próprio trabalhador.

## TÍTULO II

### Disposições particulares

#### CAPÍTULO I

##### Doença, maternidade e morte (subsídio de funeral)

#### Artigo 3.º

1. Para beneficiar da totalização dos períodos de seguro e dos períodos assimilados, o trabalhador referido no parágrafo 1) do artigo 9.º da Convenção é obrigado a apresentar à instituição competente da Parte Contratante para cujo território se deslocou um atestado relativo aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território estava ocupado em último lugar, imediatamente antes da data da sua última entrada no território da primeira Parte Contratante.

2) O atestado é passado, a pedido do trabalhador, pela instituição onde se achava segurado em último lugar antes da referida data. No caso de o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente da Parte Contratante para cujo território aquele se deslocou solicita à instituição acima referida que passe e lhe remeta o atestado.

3) Quando, ao trabalhador referido no parágrafo 1) do artigo 9.º da Convenção, tiver sido reconhecido pela instituição competente da Parte Contratante em cujo território o trabalhador estava segurado em último lugar antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante para si próprio ou para sua família, o direito a próteses, grande aparelhagem ou outras prestações em espécie de grande importância, estas prestações ficarão a cargo daquela instituição, ainda quando forem efectivamente prestadas depois da partida do trabalhador.

#### Artigo 4.º

1) Para beneficiar das prestações em espécie ao abrigo do parágrafo 2) do artigo 9.º da Convenção, o trabalhador apresenta uma petição à instituição do lugar da sua

residência, mediante a qual a instituição que tem a cargo as prestações em espécie solicita àquela instituição que as conceda, indicando designadamente a duração máxima da concessão das prestações. No caso de o trabalhador não apresentar a petição, a instituição do lugar de residência dirige-se à outra instituição para a obter.

2) O disposto no parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção é aplicável por analogia.

#### Artigo 5.º

1) Para beneficiar da assistência médica, incluindo eventualmente a hospitalização, em caso de residência temporária no território da Parte Contratante não competente, o trabalhador referido no parágrafo 1) do artigo 10.º da Convenção apresenta à instituição do lugar de residência um atestado passado pela instituição competente, se possível antes do início da residência temporária do trabalhador no território da outra Parte Contratante, comprovando que o mesmo tem direito às prestações acima referidas. Este atestado indica, designadamente, a duração do período em que as prestações podem ser concedidas. No caso de o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

2) O disposto no parágrafo anterior é aplicável por analogia aos familiares em caso de residência temporária no território da outra Parte Contratante

#### Artigo 6.º

São ainda aplicáveis ao serviço das prestações em espécie, no caso previsto no parágrafo 1) do artigo 10.º da Convenção, as seguintes disposições:

- a) No caso de hospitalização, a instituição do lugar de residência notifica à instituição competente, no prazo de 3 dias a partir da data em que dela tem conhecimento, a data de entrada em hospital ou noutro estabelecimento médico e a duração provável do internamento; no momento da alta do hospital ou do outro estabelecimento médico, a instituição do lugar de residência notifica, no mesmo prazo à instituição competente a data da alta.
- b) A fim de obter a autorização a que está subordinada a concessão das prestações previstas no parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção, a instituição do lugar de residência dirige o respectivo pedido à instituição competente. Quando, no caso de urgência absoluta, essas prestações tiverem sido concedidas sem a autorização da instituição competente, a instituição do lugar de residência avisa imediatamente a referida instituição.
- c) Os casos de urgência absoluta no sentido do parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção são aqueles em que o serviço da prestação não pode ser adiado sem que exponha a grave perigo a vida ou a saúde do interessado. No caso de accidental fractura ou deterioração de uma prótese ou aparelhagem, é bastante para determinar a urgência absoluta, justificar a necessidade da reparação ou da renovação do artigo em causa.

#### Artigo 7.º

1) Para beneficiar das prestações em dinheiro, em caso de residência temporária no território de uma Parte Contratante não competente, o trabalhador referido no

parágrafo 1) do artigo 10.º da Convenção é obrigado a dirigir-se imediatamente à instituição do lugar de residência, apresentando, se tal estiver previsto pela legislação da Parte Contratante do território em que se achar, um certificado de incapacidade de trabalho passado pelo médico assistente. Além disso, indicará a sua morada no país em que se encontra, assim como o nome e o endereço da instituição competente. Logo que possível, e, em qualquer caso, no prazo de três dias a contar da data em que o trabalhador se dirigiu à instituição do lugar de residência, esta instituição fará proceder ao exame médico do trabalhador por um dos seus médicos-inspectores. O relatório desse médico, mencionando a duração provável da incapacidade de trabalho, é dirigido pela instituição do lugar de residência à instituição competente, no prazo de três dias a contar da data daquele exame. No prazo de oito dias a contar da data da recepção daquele relatório, a instituição competente comunica à instituição do lugar de residência se o trabalhador pode beneficiar das prestações em dinheiro no país em que se encontra.

2) Quando o médico-inspector verificar que o trabalhador está apto para retomar o trabalho, a instituição do lugar de residência notifica o trabalhador sobre o termo da sua incapacidade de trabalho e envia, sem demora, uma cópia dessa notificação à instituição competente. No que respeita aos trabalhadores que não sejam os referidos na alínea a) do artigo 6.º da Convenção, se o médico verificar que o seu estado de saúde não impede o seu regresso ao país competente, a instituição do lugar de residência notifica-lhe imediatamente o parecer médico e envia uma cópia desta notificação à instituição competente.

3) A instituição do lugar de residência procede à inspecção administrativa do trabalhador referido no parágrafo 1) do presente artigo como se se tratasse de seu próprio segurado.

4) A instituição competente paga as prestações em dinheiro por vale de correio internacional e comunica o pagamento à instituição do lugar de residência. Todavia, essas prestações podem ser pagas pela instituição do lugar de residência por conta da instituição competente, se esta última estiver de acordo. Neste caso, a instituição competente informa à instituição do lugar de residência o montante das prestações e a data ou as datas em que devem ser pagas, assim como a duração máxima do serviço das prestações.

#### Artigo 8.º

1) Para conservar o benefício das prestações no país do novo domicílio, o trabalhador referido no parágrafo 2) do artigo 10.º da Convenção deve apresentar à instituição do lugar do novo domicílio um atestado passado pela instituição competente autorizando-o a conservar o benefício das prestações após a transferência do seu domicílio. Esta instituição, conforme as circunstâncias, indica nesse atestado a duração máxima do serviço das prestações em espécie, tal como é prevista pela legislação por ela aplicada. A instituição competente pode após a transferência do domicílio do trabalhador e a pedido deste, passar o atestado quando este não tenha podido ser emitido anteriormente por motivos de força maior.

2) O disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo é aplicável por analogia no que se refere ao serviço das prestações concedido pela instituição do novo domicílio do trabalhador.

3) A instituição do novo domicílio faz proceder periodicamente, quer por iniciativa própria, quer a pedido da instituição competente, ao exame do beneficiário a fim de determinar se é efectiva e regularmente dispensada a assistência médica. A referida instituição deve proceder aos citados exames e comunicar mensalmente o seu resultado à instituição competente. A continuação da responsabilidade do encargo da assistência médica por parte da instituição competente está subordinada ao cumprimento destas regras.

4) O disposto nos parágrafos 1) a 3) do presente artigo é aplicável por analogia aos familiares do trabalhador que transfiram o seu domicílio para o território da Parte Contratante não competente após haver ocorrido o risco de doença ou de maternidade.

5) Quando a instituição do lugar de domicílio verificar que o trabalhador está apto para retomar o trabalho, notifica este da data do termo da sua incapacidade de trabalho e envia imediatamente cópia dessa notificação à instituição competente. O mesmo procedimento é aplicável quando a instituição do lugar de domicílio verificar que deve terminar a hospitalização. As prestações em dinheiro deixam de ser pagas a partir da data do termo da incapacidade de trabalho fixada pela instituição do lugar de domicílio.

6) Quando a instituição competente, com base nas informações recebidas, decidir que o trabalhador está apto para retomar o trabalho, solicita à instituição do lugar de domicílio que comunique a sua decisão ao trabalhador. As prestações em dinheiro deixam de ser pagas a partir do dia imediato à data em que o trabalhador tenha sido informado da decisão tomada pela instituição competente.

7) Quando, no mesmo caso, forem fixadas duas datas diferentes para o termo da incapacidade de trabalho, respectivamente, pela instituição do lugar de domicílio e pela instituição competente, tem preferência a data fixada pela instituição competente.

#### Artigo 9.º

1) Para beneficiar das prestações em espécie no país do seu domicílio os familiares referidos no parágrafo 1) do artigo 11.º da Convenção devem requerer a sua instituição do lugar do seu domicílio, apresentando os seguintes documentos comprovativos:

i) um atestado passado a pedido do trabalhador, pela instituição competente, certificando a existência o direito do trabalhador e da sua família às prestações em espécie. Este atestado é válido enquanto a instituição competente não tiver notificado à instituição do lugar de domicílio a sua anulação;

ii) os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de domicílio para a concessão das prestações em espécie aos familiares.

2) A instituição do lugar de domicílio comunica à instituição competente se os familiares têm ou não direito às prestações ao abrigo da legislação aplicada pela primeira instituição.

Se esses familiares já forem beneficiários das mesmas prestações por fazerem parte da família de um segurado ocupado no país do seu domicílio, as prestações ficam a cargo da instituição deste país.

3) A concessão das prestações em espécie aos familiares está subordinada à validade do atestado previsto no parágrafo 1) do presente artigo.

4) O trabalhador e os seus familiares devem comunicar à instituição do lugar de domicílio destes últimos qualquer mudança a sua situação susceptível de modificar o direito dos familiares às prestações em espécie, designadamente qualquer abandono ou mudança de emprego do trabalhador ou qualquer transferência do domicílio ou da residência deste ou de um familiar.

5) A instituição do lugar do domicílio presta os seus bons ofícios à instituição competente que se proponha proceder contra qualquer beneficiário que tenha obtido prestações indevidamente.

#### Artigo 10.º

No caso previsto no parágrafo 2) do artigo 11.º da Convenção, a instituição competente, se necessário, solicita à instituição do lugar do último domicílio para o território do país competente, que lhe dê informações relativas ao período da concessão de prestações efectuada imediatamente antes dessa transferência.

#### Artigo 11.º

1) Para beneficiar das prestações em espécie no país do seu domicílio o titular de uma pensão ou de uma renda prevista no parágrafo 2) o artigo 13.º da Convenção deve inscrever-se na instituição do lugar do seu domicílio, apresentando um atestado em que as instituições devedoras da pensão ou da renda certificam que o titular da pensão ou da renda tem direito, em seu favor e dos familiares, às prestações em espécie ao abrigo da legislação da Parte devedora da pensão ou da renda. O organismo que passar o atestado envia o duplicado ao organismo da outra Parte Contratante.

2) O titular de uma pensão ou renda deve informar a instituição do lugar do seu domicílio sobre qualquer mudança da sua situação susceptível de modificar o seu direito às prestações em espécie, designadamente qualquer suspensão ou supressão da sua pensão ou renda e qualquer transferência do seu domicílio ou dos seus familiares.

3) O organismo que passou o atestado pode informar o organismo da outra Parte Contratante sobre o termo dos direitos às prestações em espécie por parte do titular de uma pensão ou renda.

#### Artigo 12.º

1) No que respeita às prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 9.º e dos parágrafos 1), 2) e 6) o artigo 10.º da Convenção, as importâncias efectivas das despesas relativas às citadas prestações, de acordo com os resultados da contabilidade das instituições, são reembolsadas pelas instituições competentes às instituições que concederem aquelas prestações.

2) Para efeitos do reembolso, não podem ser tomadas em conta tarifas superiores às aplicáveis às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que concedeu as prestações previstas no parágrafo 1) do presente artigo.

3) O disposto no parágrafo 1) do presente artigo é aplicável, por analogia, às prestações previstas no parágrafo 4), segunda parte, do artigo 7.º do presente Acordo.

**Artigo 13.º**

1) No que respeita às prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 1) do artigo 11.º da Convenção, as despesas relativas às referidas prestações são avaliadas de maneira convencional para cada ano civil.

2) O montante convencional é obtido multiplicando o custo médio anual por família pelo número médio anual das famílias que entrem em linha de conta, tal como resultar das relações escrituradas com base nos impressos de inscrição passados pelos organismos competentes.

3) O custo médio anual por família é igual, para cada Parte Contratante, à média por família das despesas relativas ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições do país em questão ao conjunto das famílias dos segurados sujeitos à legislação deste país, tal como resulta para Portugal das estatísticas oficiais tal como é admitido para o Luxemburgo nas suas relações com os outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

**Artigo 14.º**

O artigo 13.º do presente Acordo é aplicável, por analogia, para os fins do parágrafo 2) do artigo 13.º da Convenção.

**Artigo 15.º**

1) Para aplicação do artigo 14.º da Convenção, as instituições em causa agirão por intermédio da «Caisse Régionale de Maladie», no Luxemburgo, e da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Portugal.

2) Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 9.º e dos parágrafos 1, 2) e 6) do artigo 10.º da Convenção serão efectuados por cada semestre civil, no decurso do semestre seguinte. Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo do parágrafo 1) do artigo 11.º e do parágrafo 2) do artigo 13.º da Convenção serão efectuados por cada ano, no ano seguinte, no decurso dos três meses que se seguem à recepção dos extractos das contas, pelas instituições previstas no parágrafo 1).

**CAPÍTULO 2****Invalidez, velhice e morte (pensões)****Apresentação e instrução dos pedidos****Artigo 16.º**

1) Para beneficiar das prestações ao abrigo das disposições do Capítulo II do Título III da Convenção, o trabalhador ou o sobrevivente é obrigado a dirigir o seu pedido à instituição competente do lugar do seu domicílio, conforme as modalidades determinadas pela legislação do país do domicílio.

2) Quando o trabalhador, ou o sobrevivente de um trabalhador que não resida no Luxemburgo ou em Portugal, solicitar o benefício de uma prestação ao abrigo das disposições do Capítulo II do Título III da Convenção, deve dirigir o seu pedido à instituição competente do país sob cuja legislação o trabalhador esteve segurado em último lugar.

3) O requerente indica, na medida do possível, a instituição ou instituições dos dois países em que o trabalhador esteve segurado.

**Artigo 17.º**

O pedido apresentado em conformidade com as disposições do parágrafo anterior é enviado ao organismo de ligação que o fará instruir pelo organismo competente.

**Artigo 18.º**

1) Para a instrução dos pedidos de prestações devidas ao abrigo das disposições do Capítulo II do Título III da Convenção, a instituição processadora utiliza um impresso em que se contenham designadamente o apuramento e a recapitulação dos períodos de seguro e dos períodos assimilados cumpridos pelo segurado ao abrigo das legislações a que esteve sujeito.

2) A remessa desse impresso às instituições competentes do outro país substitui a remessa dos documentos justificativos.

**Artigo 19.º**

1) A instituição processadora transcreve, no impresso previsto no artigo anterior, os períodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da sua própria legislação e remete-o em duplicado ao organismo de ligação do outro país. Além disso, são transcritos no impresso os seguintes elementos: o montante dos direitos que são conferidos ao abrigo da sua própria legislação, atentas às disposições do Capítulo II do Título III da Convenção, o montante da prestação a que o requerente poderia habilitar-se sem aplicação do disposto no artigo 15.º da Convenção, com base exclusivamente nos períodos de seguro e nos períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação aplicada pela própria instituição, assim como a indicação das vias e dos prazos de recurso.

2) Antes da fixação da prestação, segundo as disposições do Capítulo II do Título III da Convenção e nos casos que possam dar motivo a demora, a instituição processadora concede um adiantamento reembolsável, calculado em função do montante da prestação que deveria ser paga ao abrigo da legislação nacional aplicada pela mesma instituição tendo em consideração as disposições da Convenção.

**Artigo 20.º**

1) A instituição processadora, se verificar que o requerimento tem direito ao benefício do disposto no parágrafo 2) do artigo 16.º da Convenção, fixa o complemento a que o requerente tem direito ao abrigo da referida disposição.

2) Na aplicação do parágrafo 2) do artigo 16.º da Convenção, a conversão das importâncias expressas em diferentes moedas nacionais é efectuada tendo em conta a cotação oficial de câmbio vigente no dia em que a pensão é liquidada. No caso de variações de cotação, apenas se procede à revisão da pensão quando essas variações excedam dez por cento.

**Artigo 21.º**

A instituição processadora notifica o requerente do conjunto das decisões tomadas relativamente à liquidação das prestações calculadas por aplicação do artigo 16.º

da Convenção, assim como das vias e dos prazos de recurso previstos por cada uma das legislações aplicadas. Além disso a referida instituição remete cópia dessa notificação a cada uma das instituições competentes do outro país e comunica a data em que a notificação foi enviada ao requerente.

#### Pagamentos das prestações

##### Artigo 22.º

1) As prestações devidas em conformidade com a legislação luxemburguesa serão transferidas globalmente pelos organismos devedores, na data do seu vencimento, com lista indicativa dos beneficiários, para a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Lisboa.

As prestações devidas em conformidade com a legislação portuguesa serão transferidas globalmente pelos organismos devedores, na data do seu vencimento, com lista indicativa dos beneficiários, para o «Etablissement d'assurance contre la vieillesse et l'invalidité», no Luxemburgo.

2) As despesas das referidas transferências serão encargo da instituição competente.

3) As prestações serão pagas ao titular pelo organismo intermediário do país de residência, referido no parágrafo 1), conforme as modalidades aplicáveis ao pagamento das suas próprias prestações.

O organismo intermediário poderá, eventualmente, recorrer ao organismo pagador de prestações nacionais análogas, a cargo deste último.

##### Artigo 23.º

O organismo português pagador de uma pensão luxemburguesa quando tiver conhecimento de que o titular da pensão não era já vivo no primeiro dia do mês a que se refere o pagamento, suspenderá o pagamento e creditará o organismo luxemburguês da importância retida.

### CAPÍTULO 3

#### Acidentes de trabalho e doenças profissionais

##### Artigo 24.º

1) As prestações em dinheiro devidas aos beneficiários que se encontrem no outro país são pagas por intermédio da instituição do lugar de domicílio.

2) As disposições do presente Acordo relativas às prestações em espécie do seguro de doença são aplicáveis, por analogia, à concessão das prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3) É aplicável o disposto no artigo 23.º do presente Acordo.

##### Artigo 25.º

Para o efeito de apreciação do grau de incapacidade, no caso previsto pelo artigo 29.º da Convenção, o trabalhador deve prestar à instituição competente do país sob cuja legislação ocorreu o acidente de trabalho ou a doença profissional, as informações necessárias relativas aos acidentes de trabalho ou doenças profissionais ocorridos anteriormente, ao abrigo da legislação do outro país, seja qual for o grau de incapacidade resultante.

Se a referida instituição o julgar necessário, pode documentar-se sobre esses eventos junto da instituição ou instituições que foram competentes para assegurar a respectiva reparação.

### CAPÍTULO 4

#### Desemprego

##### Artigo 26.º

1) Para beneficiar de uma das disposições do artigo 22.º da Convenção, o interessado deve apresentar à instituição competente um atestado relativo aos períodos a tomar em conta, na medida em que seja necessário invocá-los, para completar os períodos cumpridos ao abrigo da legislação aplicada pela referida instituição.

2) O atestado é passado, a pedido do interessado pela instituição do país em que cumpriu os períodos a tomar em conta. Se o interessado não apresentar o atestado, a instituição competente solicita à instituição em causa que passe e lhe envie o atestado. Todavia, se o interessado já tiver apresentado um atestado em conformidade com o artigo 4.º do presente Acordo, a instituição competente deve dirigir-se à instituição que está de posse do mesmo atestado.

### CAPÍTULO 5

#### Abono de família

##### Artigo 27.º

Para os efeitos do artigo 23.º da Convenção, é aplicável, por analogia, o disposto no artigo 26.º do presente Acordo.

### TÍTULO III

#### Disposições diversas

##### Artigo 28.º

1) Quando forem pagas prestações em dinheiro por intermédio de um organismo do lugar de domicílio o organismo competente notificará ao organismo pagador as causas que pudessem motivar a suspensão, a modificação ou o termo do direito a prestações.

2) O organismo pagador suspenderá todos os pagamentos quando tenha ocorrido alguma das causas acima mencionadas e informará desse facto o organismo competente.

##### Artigo 29.º

1) Para a aplicação do artigo 8.º, do parágrafo 1) do artigo 15.º e da alínea b), parágrafo 1) do artigo 16.º, da Convenção, os períodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos nos termos das disposições dos dois países são totalizados com vista à aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, assim como para o cálculo das prestações, em conformidade com as seguintes regras:

a) Quando um período de seguro cumprido a título de um seguro obrigatório ao abrigo da legislação de um país coincidir com um período de seguro cumprido a título de um seguro voluntário facultativo continuado ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro é tomado em consideração;

b) Quando um período de seguro cumprido ao abrigo da legislação de um país coincidir com um período assimilado ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro é tomado em consideração;

- c) Qualquer período assimilado previsto simultaneamente pelas legislações dos dois países, apenas é tomado em consideração pela instituição competente do país a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório, em último lugar, antes do referido período; quando o segurado não tenha estado sujeito, a título obrigatório, a uma legislação de um país antes do referido período, este é tomado em conta pela instituição competente do país a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão;
- d) No caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos foram cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, presume-se que esses períodos se não sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outra Parte, e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração;
- e) Sem prejuízo da disposição anterior, no caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que foram cumpridos certos períodos ao abrigo da legislação portuguesa, as instituições competentes fixarão os períodos a tomar em conta por uma e outra Parte.

2) Se, nos termos da alínea a) do parágrafo 1) do presente artigo, não foram tomados em consideração períodos de seguro cumpridos a título de um seguro voluntário ou facultativo continuado em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante em matéria de seguro invalidez-velhice-morte (pensões), as quotizações relativas a esses períodos são consideradas como destinadas a melhorar as prestações devidas nos termos da referida legislação.

Artigo 30.º

1) A inspecção administrativa e médica dos titulares de prestações de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte é efectuada, a pedido do organismo competente, por intermédio do organismo pagador quando o não seja pelo organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de um organismo por ele designado.

2) Qualquer instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do titular por um médico de sua escolha.

Artigo 31.º

Para avaliar o grau de invalidez, as instituições de cada país tomem em atenção os relatórios médicos, assim como as informações de ordem administrativa obtidas pelas instituições do outro país.

As referidas instituições conservam, todavia, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico de sua escolha.

Artigo 32.º

Quando, em consequência da inspecção prevista no artigo 30.º do presente Acordo, se verificar que o titular de uma das prestações consideradas no referido artigo está ou esteve ocupado no momento em que beneficiava destas prestações, ou tem recursos que excedam o limite prescrito, será enviado um relatório à instituição com-

petente. O relatório indica a natureza do trabalho efectuado, o montante dos ganhos ou dos rendimentos de que o interessado beneficiou no decurso do último trimestre findo, a remuneração normal recebida na mesma região por um trabalhador da categoria profissional a que pertencia o interessado na profissão que exercia antes de se invalidar, assim como, eventualmente, o parecer de um médico perito sobre o estado de saúde do interessado.

Artigo 33.º

Quando, após a suspensão de uma prestação, o interessado recuperar o seu direito a prestações estando a residir no território do outro país, as instituições interessadas prestar-se-ão todas as informações úteis com vista ao restabelecimento do pagamento da prestação.

Artigo 34.º

As despesas resultantes dos exames médicos, dos períodos de observação, das deslocações dos médicos e dos inquéritos administrativos ou médicos necessários ao exercício da inspecção administrativa ou médica estão a cargo da instituição que exerce a inspecção na base da tabela por ela aplicada, e são reembolsadas pela instituição que solicitou a inspecção.

Artigo 35.º

O presente Acordo entrará em vigor no mesmo dia que a Convenção. Terá a duração de um ano e será tacitamente renovado por períodos de um ano, salvo denúncia total ou parcial, que deverá ser notificada, pelo menos, três meses antes de expirar o prazo.

Feito em Lisboa, aos 20 de Outubro de 1966, em duplicado, em língua francesa.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Antoine Krier.*

Pela República Portuguesa:

*José João Gonçalves de Proença.*

**Acordo complementar ao acordo administrativo geral relativo às modalidades de aplicação entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinado em 20 de Outubro de 1966.**

Para aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, revista pelo Acordo Complementar assinado no Luxemburgo em 5 de Junho de 1972, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes luxemburguesa e portuguesa estabeleceram, de comum acordo, as seguintes disposições:

Artigo 1.º

A alínea b) do artigo 1.º passa a ter a redacção seguinte:

b) O termo «território» designa:

Do lado luxemburguês: o território do Grão-Ducado;

Do lado português: Portugal continental e os arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

## Artigo 2.º

O artigo 13.º será completado pelos n.ºs 4 e 5 seguintes:

4) A data que serve de ponto de partida para o cálculo dos montantes convencionais é a data de abertura do direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do país competente.

5) Para o cálculo dos montantes convencionais o período durante o qual os interessados podem beneficiar das prestações é contado em meses.

O número de meses é obtido contando por uma unidade o mês civil que abrange a data que serve de ponto de partida para o cálculo dos montantes convencionais.

O mês civil no decurso do qual cesse o direito não é contado, salvo se se tratar de um mês completo.

Um período inferior a um mês é contado como um mês.

## Artigo 3.º

O artigo 14.º terá a seguinte redacção:

Para efeitos do § 2.º do artigo 13.º da Convenção, o artigo 13.º do presente Acordo é aplicável por analogia, devendo, todavia, servir como data de ponto de partida para o cálculo dos montantes convencionais.

- a) A data de abertura do direito às prestações em espécie;
- b) A data de transferência da residência quando for posterior à data visada na precedente alínea a).

## Artigo 4.º

Os artigos 17.º a 21.º passam a ter a redacção seguinte:

Art.º 17.º A instituição que receber o pedido utiliza um formulário em que se contenham, designadamente, o apuramento e a recapitulação dos períodos de seguro e dos períodos assimilados cumpridos pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica. A mesma instituição indica também se se verifica a aquisição de um direito, por força dos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação, ou se tal for o caso, apenas por força do disposto no artigo 15.º da Convenção.

Art.º 18.º O pedido apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 16.º e 17.º, assim como o formulário referido no artigo precedente são enviados ao organismo de legislação do outro país, que o transmitirá à instituição competente deste país.

Art.º 19.º A instituição competente referida no artigo anterior transmite à instituição do outro país o apuramento dos seus próprios períodos de seguro ou períodos assimilados cumpridos pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica, indicando ao mesmo tempo se algum direito é adquirido ou não ao abrigo da sua legislação.

Art.º 20.º Se a aplicação do artigo 17.º não resultar a aquisição de algum direito senão por totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países, a instituição competente do país de residência indica à instituição do outro país se verifica a aquisição de um direito, tomando em conta os períodos de seguro comunicados em aplicação do artigo anterior.

Art.º 21.º Cada instituição calcula a pensão segundo as disposições legais que ela aplica e notifica ao interessado a decisão respectiva com indicação das vias e prazos de recurso, transmitindo ao mesmo tempo uma cópia a instituição competente da outra Parte.

## Artigo 5.º

No n.º 1) do artigo 29.º é suprimida a referência ao artigo 16.º, § 1), alínea b).

## Artigo 6.º

O presente Acordo Complementar entrará em vigor no mesmo dia em que entrar em vigor o Acordo Complementar à Convenção.

Feito em Luxemburgo, a 5 de Junho de 1972, em dois originais, em língua francesa.

Pela República Portuguesa: *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *Jean Dupong*.

### Segundo acordo complementar ao acordo administrativo geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social

Para aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes portuguesas e luxemburguesas estabeleceram, de comum acordo, as seguintes disposições:

## Artigo 1.º

A alínea b) do artigo 1.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

b) O termo «território» designa: do lado português, Portugal continental e os arquipélagos dos Açores e da Madeira; do lado luxemburguês, o território do Grão-Ducado;

## Artigo 2.º

A alínea d) do artigo 1.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

d) O termo «autoridade competente» designa o Ministro, os Ministros ou a autoridade competente de que dependem os regimes de segurança social;

## Artigo 3.º

A alínea r) do artigo 1.º do Acordo Administrativo terá a seguinte redacção:

r) O termo «organismo de ligação» designa: em Portugal, a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes; no Luxemburgo, a Inspeção-Geral da Segurança Social.

## Artigo 4.º

O parágrafo 1) do artigo 5.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) Para beneficiar da assistência médica, incluindo, eventualmente, a hospitalização, em caso de residência temporária no território da Parte Contratante não competente, o trabalhador referido no parágrafo 1) do artigo 10.º da Convenção, ou o titular de uma pensão ou de uma renda referido no parágrafo 1) do artigo 10.º-bis daquela Convenção, apresenta à instituição do lugar de residência um atestado passado

pela instituição competente, se possível antes do início da residência temporária do trabalhador ou do titular da pensão ou renda no território da outra Parte Contratante, comprovando que o mesmo tem direito às prestações acima referidas. Este atestado indica, designadamente, a duração do período em que as prestações podem ser concedidas. No caso de o trabalhador ou de o titular da pensão ou renda não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

#### Artigo 5.º

O artigo 6.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

São ainda aplicáveis, para efeitos de concessão das prestações em espécie, nos casos previstos nos parágrafo 1) dos artigos 10.º e 10.º-bis da Convenção, as seguintes disposições:

- a) No caso de hospitalização, a instituição do lugar de residência notifica a instituição competente, no prazo de três dias a partir da data em que dela tem conhecimento, a data da entrada num hospital ou noutro estabelecimento médico e a duração provável do internamento; no momento da alta do hospital ou de outro estabelecimento médico, a instituição do lugar de residência notifica, no mesmo prazo, a instituição competente da data da alta;
- b) A fim de obter a autorização a que está subordinada a concessão das prestações previstas no parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção, a instituição do lugar de residência dirige o respectivo pedido à instituição competente. Quando, no caso de urgência absoluta, essas prestações tiverem sido concedidas sem a autorização da instituição competente, a instituição do lugar de residência avisa imediatamente a referida instituição;
- c) Os casos de urgência absoluta no sentido do parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção são aqueles em que a concessão da prestação não pode ser adiada sem que expunha a grave perigo a vida ou a saúde do interessado. No caso de fractura ou deterioração accidentais de uma prótese ou aparelhagem, para determinar a urgência absoluta basta justificar a necessidade da reparação ou da renovação do artigo em causa.

#### Artigo 6.º

A seguir ao artigo 6.º do Acordo Administrativo é inserido um artigo 6.º-bis, com a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º-Bis

Para efeitos de aplicação dos artigos 5.º e 6.º deste Acordo Administrativo a um titular de uma pensão ou de uma renda, a instituição do lugar de residência do titular da pensão ou da renda é considerada a instituição competente.

#### Artigo 7.º

O parágrafo 1) do artigo 12.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

- 1) No que respeita às prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 9.º, dos parágrafos 1), 2) e 6) do artigo 10.º

e do parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção, as importâncias efectivas das despesas relativas às citadas prestações, de acordo com os resultados da contabilidade das instituições, são reembolsadas pelas instituições competentes às instituições que concederam aquelas prestações. Nos casos previstos no parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção, a instituição do lugar de residência do titular de pensão ou renda é considerada como instituição competente para efeito da aplicação da disposição precedente.

#### Artigo 8.º

O artigo 15.º do Acordo Administrativo para a ter a seguinte redacção:

1) Para aplicação do artigo 14.º da Convenção, as instituições em causa agirão por intermédio da Caixa Nacional do Seguro de Doença dos Salarizados, no Luxemburgo, e da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Portugal.

2) Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 9.º, dos parágrafos 1), 2) e 6) do artigo 10.º e do parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção serão efectuados, para cada semestre civil, no decurso do semestre seguinte. Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 1) do artigo 11.º e do parágrafo 2) do artigo 13.º da Convenção serão efectuados, para cada ano, no decurso do ano seguinte, durante os três meses que se seguem à recepção dos extractos das contas, pelas instituições previstas no parágrafo 1).

#### Artigo 9.º

A seguir ao artigo 15.º do Acordo Administrativo é inserido um artigo 15.º-bis, com a seguinte redacção:

#### Artigo 15.º-Bis

1) Para beneficiar do subsídio por morte ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, o requerente que resida no território da outra Parte Contratante deve dirigir o seu pedido à instituição competente, ou à instituição do lugar de residência.

2) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação que a instituição competente aplica.

3) A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser garantida pelos documentos oficiais anexos ao pedido, ou confirmada pelos órgãos competentes da Parte Contratante em que o requerente reside.

#### Artigo 10.º

O artigo 22.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) As pensões devidas por uma instituição de uma das Partes Contratantes são pagas directamente ao beneficiário que reside no território da outra Parte Contratante nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicável por aquela instituição.

2) As despesas com as transferências ficam a cargo da instituição competente.

#### Artigo 11.º

O artigo 23.º do Acordo Administrativo é revogado e substituído pelas disposições seguintes:

1) Para efeitos de identificação entre as instituições das duas Partes Contratantes, a inscrição dos

trabalhadores portugueses empregados no Luxemburgo deve ser efectuada tendo em conta as seguintes normas:

- a) Todos os apelidos e nomes próprios devem ser indicados na ordem pela qual figuram nos documentos oficiais de identificação;
- b) Além do lugar de nascimento deve, igualmente, indicar-se a freguesia e o concelho do lugar de nascimento.

2) Quando da inscrição de um trabalhador português no Grão-Ducado do Luxemburgo, o centro de informática, de inscrição e de cobrança de quotas comum às instituições de segurança social, tendo em conta o disposto no parágrafo anterior, comunica à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes as indicações relativas à identificação do trabalhador, a data do início de actividade, bem como o respectivo número de inscrição atribuído no Grão-Ducado.

A Caixa Central procede à verificação dos elementos prestados e comunica ao organismo luxemburguês competente as rectificações que forem consideradas, eventualmente, necessárias assim como o número de inscrição atribuído ao trabalhador, em Portugal.

3) As trocas de informações previstas no parágrafo 2) do presente artigo far-se-ão por meio de formulários, cujo modelo será estabelecido de comum acordo entre as autoridades competentes.

#### Artigo 12.º

O artigo 24.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) As disposições do presente Acordo relativas às prestações em espécie do seguro de doença são aplicadas, por analogia, à concessão das prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2) É aplicável o disposto no artigo 22.º do presente Acordo.

#### Artigo 13.º

No artigo 25.º do Acordo Administrativo, a referência ao artigo 29.º da Convenção deve ser substituída pela referência ao artigo 19.º da mesma Convenção.

#### Artigo 14.º

A última frase do parágrafo 2) do artigo 26.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Todavia, se o interessado já tiver apresentado um atestado em conformidade com o artigo 9.º do presente Acordo, a instituição competente deve dirigir-se à instituição que está de posse do mesmo atestado.

#### Artigo 15.º

O artigo 27.º do Acordo Administrativo é revogado e substituído pelas seguintes disposições:

1) Os abonos de família são pagos directamente pela instituição de abono de família a que o trabalhador pertence, no país de emprego, à pessoa a quem as crianças estão confiadas, no território do outro país.

2) As despesas com as transferências ficam a cargo da instituição competente.

#### Artigo 16.º

O presente Acordo Complementar produzirá efeitos no dia da entrada em vigor do 2.º Acordo Complementar à Convenção, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1977.

Feito no Luxemburgo em 21 de Maio de 1979, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível).

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

(Assinatura ilegível).

### Acordo administrativo relativo à aplicação da convenção sobre segurança social entre Portugal e o Luxemburgo aos trabalhadores independentes.

Para aplicação do parágrafo 4 do artigo 2.º da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes portuguesa e luxemburguesa estabeleceram de comum acordo, as seguintes disposições:

#### Artigo 1.º

A Convenção aplica-se aos trabalhadores independentes. Para este efeito, os termos «trabalhadores salarizados ou assimilados» são substituídos pelos termos «trabalhadores independentes» sempre que se trate da segurança social de um trabalhador desta última categoria. No entanto, não são aplicáveis aos trabalhadores independentes as disposições que, pela sua natureza, apenas podem aplicar-se aos trabalhadores salarizados ou assimilados.

#### Artigo 2.º

A Convenção aplica-se:

1) No Luxemburgo, às legislações relativas:

- a) Aos seguros de doença das profissões independentes, dos empresários agrícolas e dos trabalhadores intelectuais independentes;
- b) Ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos empresários agrícolas;
- c) Aos abonos de família dos trabalhadores não salarizados (à excepção dos subsídios de nascimento);
- d) Aos seguros de pensões dos artesãos, comerciantes e industriais dos empresários agrícolas, bem como dos trabalhadores intelectuais independentes.

2) Em Portugal, às legislações relativas ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, que abrangem:

- a) A protecção na doença, pela concessão de assistência médica e medicamentosa extensiva aos familiares;
- b) A protecção na maternidade das trabalhadoras e das mulheres dos trabalhadores abrangidos mediante concessão de assistência médica e medicamentosa;
- c) A protecção na invalidez, na velhice e por morte.

## Artigo 3.º

As disposições do artigo 31.º da Convenção produzem efeito na data da entrada em vigor do presente Acordo.

## Artigo 4.º

O presente Acordo, que terá a mesma duração que a Convenção, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua assinatura.

Feito no Luxemburgo em 21 de Maio de 1979, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa: *(Assinatura ilegível)*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *(Assinatura ilegível)*.

Decreto n.º 40/85

de 17 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, cujo texto em francês e a respectiva tradução livre em português vão anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo Administrativo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 27 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia, aos 18 de Novembro de 1981:**

Em aplicação dos artigos 15.º, parágrafo 2.º, artigo 17.º, parágrafo 6.º, 31.º, parágrafo primeiro, e 32.º da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, assinada em Haia aos 18 de Novembro de 1981 adiante designada pelo termo «Convenção» as autoridades competentes cabo-verdianas e holandesas fixaram de comum acordo, as seguintes disposições:

## TÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

Para fins da aplicação do presente acordo, os termos definidos no artigo 1.º da Convenção possuem o significado que lhes é atribuído pelo dito artigo.

## Artigo 2.º

Para fins da aplicação do presente acordo são designados como «organismo de ligação»:

## 1. Nos Países Baixos:

- a) para as prestações em espécie em caso de doença e de maternidade o «Ziektefondsraad» (Conselho das Caixas de Doença) Amsterdão.
- b) para as pensões de velhice e de sobrevivência, bem como para as prestações de família: o «Sociale Verzekeringsbank» (Banco de Segurança Social), Amsterdão;
- c) para todos os outros casos: o Gemeenschappelijk Administratiekantoor» (Repartição de Administração Geral), Amsterdão.

## 2. Em Cabo Verde.

Caixa Sindical da Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, Praia.

## Artigo 3.º

No caso referido no artigo 7.º, alínea a) i) da Convenção, o organismo designado mais adiante, do país cuja legislação continua a ser aplicável, remete ao trabalhador, a seu pedido, um certificado de destacamento comprovativo de que ele continua sujeito à legislação desse país:

## 2. O certificado é passado:

nos Países Baixos: pelo «Sociale Verzekeringsraad» Conselho de Segurança Social) em Haia;

em Cabo Verde: pela Direcção do Trabalho, na Praia.

3. No caso previsto no artigo 7.º, alínea a) ii) da Convenção, a entidade patronal envia, se possível antes da expiração do primeiro período de doze meses, um pedido de prorrogação de destacamento ao organismo que passou o certificado inicial; este último solicita a autorização da entidade competente do país do local de trabalho temporário e, após recepção dessa autorização, passa um segundo certificado.

## Artigo 4.º

1. O trabalhador que exerce o seu direito de opção, em conformidade com o artigo 8.º, parágrafo 2.º da Convenção, informa ao organismo designado do país por cuja legislação optou e avisa, ao mesmo tempo, a entidade patronal. Este organismo remete ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele está sujeito à dita legislação e informa o organismo do outro país sobre o facto.

2. Para os fins da aplicação do parágrafo precedente são designados:

nos Países Baixos: o «Sociale Verzekeringsraad» Conselho de Segurança Social);

em Cabo Verde: Direcção do Trabalho.

3. A opção tem efeito a partir da data da entrada em vigor da Convenção ou na data em que o trabalhador é contratado pela missão diplomática, pelo posto consular ou pelo agente dessa missão ou desse posto, conforme o caso.

## TÍTULO II

## Disposições particulares

## CAPÍTULO I

## Doença e maternidade

## Artigo 5.º

Para os fins da aplicação do presente capítulo, os termos «instituição do local de residência» e «instituição do local de estada» designam:

a) nos Países Baixos:

para as prestações em espécie: o «Ziekentonds» (Caixa de doença), competente para o local de residência e o «Algemeen Nederlands Onderling Ziekentonds (A.N.O.Z.)» (Mutualidade geral holandesa de doença), em Utrecht, em caso de estada temporária;

para as prestações pecuniárias: a «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova associação profissional geral), em Amsterdão.

b) em Cabo Verde: Caixa Sindical de Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, na Praia.

## Artigo 6.º

1. Para beneficiar das disposições do artigo 10.º da Convenção, o trabalhador apresenta à instituição competente um atestado certificando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que esteve sujeito anteriormente e em último lugar.

2. O atestado é passado a pedido do trabalhador,

a) relativamente aos períodos cumpridos nos Países Baixos, pela associação profissional junto da qual está inscrita a última entidade patronal que o contratou.

Todavia, no caso de o trabalhador estar segurado apenas em matéria de prestações em espécie, o atestado será passado pela caixa de doença junto da qual ele estava inscrito em último lugar;

b) relativamente aos períodos cumpridos em Cabo Verde, pela Direcção do Trabalho.

3. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição acima referida, do outro país, para o obter.

## Prestações em espécie

## Artigo 7.º

1. Para beneficiar das prestações em espécie, nos termos do artigo 11.º, parágrafo 1.º da Convenção, o trabalhador inscreve-se junto da instituição do local de residência, apresentando um atestado certificado que tem direito a essas prestações. Este atestado é passado a pedido do trabalhador, pela instituição competente. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do local de residência dirige-se à instituição competente para o obter. Este atestado continua válido enquanto a instituição do local de residência não receber notificação da sua anulação.

2. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 11.º, parágrafo 2.º da Convenção, os membros

da família inscrevem-se junto da instituição do local de residência, apresentando os seguintes documentos:

(i) um atestado certificando que o trabalhador tem direito a essas prestações. Este atestado é passado pela instituição competente. Se os membros da sua família não apresentarem o referido atestado, a instituição do local de residência dirige-se à instituição competente para o obter. Este atestado continua válido enquanto a instituição do local de residência não receber notificação da sua anulação.

(ii) os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de residência para a concessão das prestações em espécie.

3. A instituição do local de residência avisa a instituição competente sobre qualquer inscrição a que procedeu, em conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes.

4. A concessão das prestações em espécie está subordinada à validade do atestado previsto no parágrafo 1.º e no parágrafo 2.º, alínea (i).

5. O trabalhador ou os membros da sua família são obrigados a informar a instituição do local de residência sobre qualquer mudança na sua situação, susceptível de modificar o direito às prestações em espécie, nomeadamente qualquer abandono ou mudança de emprego do trabalhador ou qualquer transferência da residência ou da estada deste ou de um seu familiar.

6. A instituição do local de residência informa, logo que disso tenha conhecimento, a instituição competente sobre qualquer modificação susceptível de extinguir o direito às prestações em espécie do trabalhador ou dos membros da sua família.

7. A instituição do local de residência presta os seus bons ofícios à instituição competente com vista a proceder contra o beneficiário que, imediatamente, tenha obtido prestações.

## Artigo 8.º

Para beneficiar das prestações em espécie quando de uma estadia num país que não seja o país competente, o trabalhador referido no artigo 13.º, parágrafo 1.º da Convenção apresenta à instituição do local de estadia, se possível antes de deixar o país competente, um atestado passado pela instituição competente provando que tem direito às prestações em espécie. Este atestado indica nomeadamente o prazo em que essas prestações poderão ser entregues. Se o trabalhador não apresentar o referido atestado, a instituição do local de estadia dirige-se à instituição competente para o obter.

2. As disposições do parágrafo precedente são aplicáveis por analogia aos membros de família, durante a sua estadia noutro país que não o país de residência, ou competente.

3. As disposições do parágrafo precedente serão igualmente aplicáveis nos casos referidos no artigo 7.º, alíneas a) e b), primeira fase da Convenção.

## Artigo 9.º

1. Em caso de hospitalização, nos casos referidos no artigo 13.º, parágrafos 1.º a 6.º da Convenção, a instituição do local de estadia ou da nova residência notifica à instituição competente, num prazo de três dias após a data em que teve conhecimento, da data de entrada

num hospital ou num outro estabelecimento médico e a duração provável da hospitalização; quando da alta do hospital ou do outro estabelecimento médico, a instituição do local de estadia ou da nova residência notifica, no mesmo prazo, a data da alta à instituição competente.

2. A fim de obter a autorização a que está subordinada a concessão das prestações referidas no artigo 13.º, parágrafo 4.º da Convenção, a instituição do local de estadia ou da nova residência dirige um pedido à instituição competente. Esta última instituição dispõe de um prazo de quinze dias a contar do envio desse pedido para notificar, em caso de necessidade, a sua oposição devidamente justificada; a instituição do local de estadia ou da nova residência concederá as prestações se, findo esse prazo, não receber nota de oposição.

3. Quando, em caso de urgência absoluta houver necessidade de pagar as prestações previstas no artigo 13.º, parágrafo 4.º da Convenção, sem autorização da instituição competente, a instituição do local de estadia ou da nova residência avisa imediatamente a referida instituição.

4. Os casos de urgência absoluta, no sentido do artigo 13.º, parágrafo 4.º da Convenção são aqueles em que a concessão da prestação não pode ser adiada, por expôr a grave perigo a vida ou a saúde do interessado. Para determinar a urgência absoluta no caso de fractura accidental de uma prótese ou aparelho, basta justificar a necessidade da reparação ou da renovação dos itens em questão.

5. Os organismos de ligação competentes estabelecem a lista das prestações, às quais se aplicam as disposições do artigo 13.º, parágrafo 4.º da Convenção.

#### Artigo 10.º

1. Para continuar a beneficiar das prestações em espécie no país da sua nova residência, o trabalhador, referido no artigo 13.º, parágrafo 2.º da Convenção, apresentará à instituição do local da sua nova residência um atestado pelo qual a instituição competente autoriza a fazê-lo, após a transferência da sua residência. Neste atestado, a referida instituição indica, conforme as circunstâncias, a duração máxima de serviço das prestações em espécie, tal como ela é prevista pela legislação por ela aplicada. A instituição competente pode, após a transferência do trabalhador, passar o atestado, se este não pôde ter sido emitido, anteriormente, por motivos válidos.

2. Relativamente ao serviço das prestações pela instituição do local da nova residência, aplicam-se as disposições do artigo 9.º, por analogia.

#### Artigo 11.º

1. Para beneficiar das prestações em espécie no país da residência, o titular de uma pensão referido no artigo 14.º, parágrafo 2.º da Convenção, inscreve-se, bem como os membros da sua família, junto da instituição do local da sua residência, apresentando os seguintes documentos:

(i) um atestado certificando que tanto ele como os membros da sua família têm direito a essas prestações. Este atestado é passado pela instituição competente que envia um duplicado do mesmo ao organismo de ligação do outro país.

Se o titular de uma pensão não apresentar o atestado, a instituição de local de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

Este atestado continua válido enquanto o organismo de ligação do outro país não receber notificação da sua anulação, da instituição que passou o atestado.

(ii) os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de residência para a concessão das prestações em espécie.

2. A instituição do local de residência comunica à instituição competente qualquer inscrição a que procedeu em conformidade com as disposições do parágrafo primeiro.

3. A concessão de prestações em espécie está subordinada à validade do atestado referido no parágrafo primeiro, alínea (i).

4. O titular de uma pensão deve informar a instituição do local da sua residência sobre qualquer mudança na sua situação susceptível de modificar o seu direito às prestações em espécie, nomeadamente qualquer suspensão ou supressão da sua pensão e qualquer transferência da sua residência ou da dos membros da sua família.

5. A instituição do lugar de residência, presta os seus bons ofícios à instituição competente com vista a proceder contra o beneficiário que, indevidamente, tenha obtido prestações.

#### Artigo 12.º

Relativamente à concessão de prestações em espécie aos titulares de uma pensão, bem como aos membros da sua família, quando de uma estadia prevista no artigo 14.º, parágrafo 3.º da Convenção, aplicam-se as disposições dos artigos 8.º e 9.º, por analogia.

#### Artigo 13.º

1. Se as formalidades previstas no artigo 8.º não puderem ser cumpridas durante a estadia, as despesas efectuadas são reembolsadas, a pedido do trabalhador ou do titular de uma pensão, pela instituição competente, segundo as tarifas aplicadas pela instituição do local de estadia.

2. A instituição do local de estadia deverá fornecer à instituição competente, a pedido desta, as indicações necessárias sobre essas tarifas.

#### Prestações pecuniárias

#### Artigo 14.º

1. O trabalhador que fizer valer o seu direito às prestações pecuniárias concedidas pelo seguro holandês de doença, por uma incapacidade de trabalho ocasionada durante a sua estadia no território de Cabo Verde, deverá apresentar o seu pedido imediatamente à instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, juntando-lhe um atestado médico passado pelo médico assistente. Esse atestado indica a data inicial da incapacidade de trabalho, bem como o diagnóstico e o prognóstico.

2. O trabalhador que fizer valer o seu direito às prestações pecuniárias concedidas pelo seguro cabo-verdiano de doença, por uma incapacidade de trabalho ocasionada aquando da sua estadia no território dos

**Países Baixos, deverá apresentar o seu pedido imediatamente à Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging (Nova associação profissional geral), em Amsterdão, através do «bureau» regional do «Gemeenschappelijk Administratiekatoor» (Repartição de Administração Geral), organismo competente para o local da sua residência ou da sua estadia, conforme o caso.**

#### Artigo 15.º

1. A instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, manda efectuar a inspecção médica e administrativa, de acordo com as modalidades aplicáveis a seus próprios segurados.

2. No caso previsto no artigo 14.º, primeiro parágrafo, a instituição do local de residência ou de estadia conforme o caso, informa, sem demora, a instituição competente sobre a apresentação do pedido de prestações, indicando a data da apresentação, bem como o nome e a direcção da entidade patronal, e enviando-lhe o atestado médico anexo ao pedido.

3. No caso previsto no artigo 14.º, parágrafo 2.º, a instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, manda examinar, sem demora, o interessado pelo seu médico-inspector. O relatório estabelecido, para o efeito, nos três dias que seguem a data da inspecção, é transmitido, sem demora, à instituição, com a informação relativa à apresentação do pedido de prestações. Esta informação indica nomeadamente a data de apresentação do pedido bem como o nome e o endereço da entidade patronal.

4. A instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, envia regularmente à instituição competente os relatórios médicos e administrativos resultantes da inspecção efectuada nos termos do parágrafo primeiro.

5. Quando o médico-inspector verificar que o trabalhador está ou estará apto a retomar o trabalho, a instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, notifica-o, imediatamente do termo da sua incapacidade de trabalho e envia, sem demora, uma cópia dessa notificação à instituição competente, juntando-lhe o relatório do médico-inspector.

6. Quando a instituição competente decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, ela notificará a sua decisão directamente ao trabalhador e enviará, simultaneamente, cópia da mesma à instituição do local de residência ou de estadia. Neste caso, esta última instituição porá termo às medidas de controlo.

#### Artigo 16.º

1. O trabalhador que residir ou fizer uma estadia num país que não seja o competente, fica sujeito às medidas de controlo da instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso.

2. Quando a instituição do local de residência ou de estadia verificar que o trabalhador não respeitou as medidas de controlo, ela comunicará o facto imediatamente à instituição competente, descrevendo a natureza da infracção e indicando as consequências de uma tal infracção para o seu próprio segurado.

3. Quando o trabalhador sob tratamento médico quiser deslocar-se para o país competente, ele comunica a sua intenção à instituição do local de residência ou de estadia,

conforme o caso. Essa instituição solicita a um médico-inspector que determine se a deslocação é de natureza a comprometer ou não a saúde ou o tratamento médico do trabalhador.

A instituição do local de residência ou de estadia comunica, logo que possível o parecer do seu médico-inspector à instituição competente e ao trabalhador.

#### Artigo 17.º

A instituição competente paga as prestações pecuniárias pelos meios apropriados, nomeadamente por vale de correio internacional. Todavia, se a instituição do local de residência ou de estadia, conforme o caso, estiver de acordo, ela poderá conceder estas prestações, por conta da instituição competente. Neste caso, a instituição competente indica à instituição do local de residência ou de estadia o montante das prestações, as datas em que devem ser pagas e a duração máxima da sua concessão.

#### Disposições financeiras

#### Artigo 18.º

1. Os montantes efectivos das despesas relativas às prestações em espécie pagas dos termos dos artigos 11.º, primeiro parágrafo 13.º, parágrafos 1.º, 2.º e 6.º e 14.º, parágrafo 3.º da Convenção, são reembolsados pelas instituições competentes às instituições que concederam as ditas prestações, tal como resultam da contabilidade dessas últimas instituições.

2. Não podem ser tomadas em conta, para fins de reembolso tarifas superiores às que são aplicáveis às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que concedeu as prestações previstas no parágrafo primeiro do presente artigo.

#### Artigo 19.º

1. As despesas relativas às prestações em espécie concedidas nos termos do artigo 11.º, parágrafo 2.º da Convenção, são avaliadas de maneira convencional, para cada ano civil.

3. O montante convencional devido pelas instituições holandesas é estabelecido mediante a multiplicação do custo médio anual por família pelo número médio anual das famílias a tomar em conta. O custo médio anual por família é igual à média, por família, das despesas relativas ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições cabo-verdianas ao conjunto das famílias dos segurados sujeitos à legislação cabo-verdiana.

3. O montante convencional devido pelas instituições cabo-verdianas é estabelecido mediante a multiplicação do custo médio anual, por membro de família, pelo número médio anual dos membros da família a tomar em conta. O custo médio anual por membro da família é igual à média das despesas relativas ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições holandesas a todos os segurados sujeitos à legislação holandesas.

#### Artigo 20.º

1. As despesas relativas às prestações em espécie concedidas nos termos do artigo 14.º, parágrafo 2.º da Convenção, são avaliadas, de maneira convencional, para cada ano civil.

2. Obtém-se o montante convencional, devido pelas instituições holandesas, multiplicando o custo médio anual por titular de pensão e membro da família do dito titular pelo número médio anual dos titulares de pensão e membros da sua família que entram em linha de conta. O custo médio por titular de pensão e membro da família desse titular é igual à média, por titular de pensão e membro da família desse titular, das despesas relativas ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições cabo-verdianas ao conjunto dos titulares de pensão, incluindo os membros de suas famílias sujeitos à legislação cabo-verdiana.

3. Obtém-se o montante convencional, devido pelas instituições cabo-verdianas, multiplicando o custo médio anual por titular de pensão e membro da família do referido titular pelo número médio anual dos titulares de pensão e membros de suas famílias que entram em linha de conta. O custo médio por titular de pensão e membro da família desse titular é igual à média, por titular de pensão e membro da família desse titular, das despesas relativas ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições holandesas ao conjunto dos segurados sujeitos à legislação holandesa.

#### Artigo 21.º

Os organismos de ligação podem fixar, de comum acordo e mediante a autorização das autoridades competentes, modalidades de reembolso de todas as prestações em espécie ou de uma parte destas diferentes das previstas nos artigos 18, 19, e 20.

#### Artigo 22.º

1. Os reembolsos previstos no artigo 15.º da Convenção são efectuados por intermédio dos organismos de ligação competentes.

2. Os organismos referidos no parágrafo precedente podem estabelecer, de comum acordo, que os montantes mencionados nos artigos 19.º e 20.º sejam aumentados de uma percentagem, para despesas de administração.

3. Para a aplicação das disposições dos artigos 19.º e 20.º, os organismos de ligação competentes poderão concluir acordos sobre o pagamento de adiantamentos.

## CAPÍTULO II

### Invalidez, velhice e morte (pensões)

#### Apresentação e instrução dos pedidos

#### Artigo 23.º

O trabalhador ou sobrevivente de um trabalhador, residente em Cabo Verde ou nos Países Baixos, que solicitar o benefício de uma prestação nos termos da legislação do outro país ou dos dois países, dirigirá o seu pedido à instituição competente do país onde ele reside.

2. Quando o interessado residir no território de um outro Estado, ele deverá dirigir o seu pedido à instituição competente do país sob a legislação do qual o trabalhador estava segurado em último lugar.

3. A «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), em Amsterdão, é designada como instituição competente holandesa para as prestações de incapacidade de trabalho, sempre que o direito a essas prestações resultar da aplicação do artigo 16.º, parágrafo 2.º da Convenção.

4. Os pedidos serão apresentados em formulários previstos pela legislação do país onde o pedido deverá ser apresentado de acordo com os parágrafos precedentes do presente artigo.

5. O requerente deverá indicar, na medida do possível a instituição ou instituições dos dois países em que o trabalhador está inscrito. Ele fornecerá, além disso, todas as outras informações que a instituição competente solicitar em formulários especiais estabelecidos para este efeito.

6. Outra instituição que não a mencionada nos parágrafos 1.º ou 2.º do presente artigo que receber um pedido, deverá transmiti-lo imediatamente à instituição referida nos parágrafos 1.º ou 2.º deste artigo, indicando-lhe a data da apresentação do pedido. Esta data será considerada como a data da apresentação junto desta última instituição.

#### Artigo 24.º

1. Para a instrução dos pedidos de prestações, as instituições competentes dos dois países, utilizam um formulário de ligação. Esse formulário comporta nomeadamente o apuramento e a recapitulação dos períodos de seguro cumpridos pelo segurado nos termos das legislações a que esteve sujeito.

2. O envio desse formulário à instituição competente do outro país substitui o envio dos documentos justificativos.

#### Artigo 25.º

A instituição competente do país de residência inscreve, no formulário previsto no artigo precedente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que ela aplica e envia dois exemplares do referido formulário à instituição competente do outro país.

2. Esta instituição completa o formulário, indicando:

a) Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de legislação que ela aplica.

b) O montante dos direitos que são reconhecidos ao abrigo da legislação que essa instituição aplica, tendo em conta as disposições do capítulo 2 do Título III da Convenção.

c) O montante da prestação a que o requerente poderia habilitar-se, sem aplicação das disposições dos artigos 16.º e 17.º da Convenção, ao abrigo da legislação que ela aplica.

3. A instituição referida no parágrafo precedente reenvia um exemplar do formulário assim completado à instituição do país de residência, juntando-lhe dois exemplares da decisão definitiva, bem como a indicação das vias e prazo de recurso.

#### Artigo 26.º

Em caso de possível atraso, a instituição competente do país de residência paga ao interessado um adiantamento recuperável, cujo montante seja o mais próximo possível daquele que será provavelmente liquidado, tendo em conta as disposições da Convenção.

#### Artigo 27.º

1. Se a instituição competente do país de residência verificar que o requerente tem direito ao benefício das disposições do artigo 20.º da Convenção, ela fixará o complemento a que o requerente tem direito ao abrigo das referidas disposições.

2. Para a aplicação das disposições do artigo 20.º da Convenção, a conversão dos montantes expressos em diferentes moedas nacionais é efectuada à cotação oficial do câmbio vigente no dia em que essas disposições devem ser aplicadas.

#### Artigo 28.º

1. A instituição competente do país de residência comunica ao requerente as decisões tomadas através de uma nota recapitulativa, redigida na língua do requerente, à qual são anexas as decisões tomadas pelas instituições em causa.

Esta nota contém igualmente a indicação das vias e do prazo de recurso previstos nas legislações dos dois países. Os prazos de recurso só serão contados após a data em que o requerente receber a nota recapitulativa.

2. Em seguida, ela informa a instituição competente do outro país sobre a data em que notificou as duas decisões ao requerente e envia-lhe uma cópia da sua própria decisão e da nota recapitulativa.

#### Pagamento das prestações

#### Artigo 29.º

1. Se a instituição competente constatar que o requerente tem direito às prestações ao abrigo da legislação que ela aplica, sem que haja necessidade de fazer apelo às disposições do artigo 16.º da Convenção, ela paga-lhe imediatamente a título provisório. No momento da regularização definitiva do pedido de prestações, as instituições interessadas procederão à regularização das contas, aplicando as disposições do artigo 37.º da Convenção.

2. No caso de as instituições dos dois países puderem aplicar as disposições do parágrafo precedente, as prestações a título provisório são pagas somente pela instituição do local de residência. Esta instituição informa, logo que possível, a instituição do outro país sobre o assunto.

3. Se as prestações a título provisório forem pagas de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes, artigo 26.º não será aplicado.

#### Artigo 30.º

As prestações devidas por uma instituição de um país aos titulares residentes no outro país são pagas directamente e nos prazos previstos pela legislação que ela aplica. Pelo contrário, os pagamentos em atraso serão efectuados à instituição que concedeu as prestações a título provisório.

### CAPÍTULO III

#### Desemprego

#### Artigo 31.º

1. Para beneficiar das disposições do artigo 26.º da Convenção o desempregado apresenta à instituição competente holandesa um atestado indicando os períodos de emprego em Cabo Verde.

2. Este atestado é passado, a pedido do interessado, pela Direcção do Trabalho, se o interessado não apresentar, a instituição competente dirigir-se à Direcção do Trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Prestações de família

#### Artigo 32.º

1. Para beneficiar das disposições do artigo 28.º da Convenção, o interessado apresentará à instituição competente um atestado indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que esteve sujeito anteriormente e em último lugar.

2. O atestado é passado, a pedido do interessado, pela instituição do outro país competente anteriormente, em último lugar. Se o interessado não apresentar o dito atestado a instituição competente dirige-se à instituição em questão para o obter.

#### Artigo 33.º

O interessado que apresentar um pedido de prestações de família para os filhos que residam ou sejam educados num país que não seja o competente, deve apresentar uma certidão passada pelas autoridades competentes em matérias de registo civil desse país.

#### Artigo 34.º

As prestações de família são pagas, em conformidade com as modalidades da legislação aplicável e nos prazos previstos nesta legislação.

### TÍTULO III

#### Disposições diversas

#### Artigo 35.º

1. Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países, prevista na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

- a) Quando um período de seguro, cumprido a título de um seguro obrigatório, ao abrigo da legislação de um país, coincidir com um período de seguro cumprido a título de um seguro voluntário ou facultativo continuado, ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro é tomado em consideração.
- b) Quando um período de seguro, que não seja um período equiparado cumprido ao abrigo da legislação de um país, coincidir com um período equiparado ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro é tomado em consideração.
- c) Qualquer período equiparado ao abrigo, simultaneamente, das legislações dos dois países, só é tomado em consideração pela instituição do país a cuja legislação o segurado esteve sujeito, a título obrigatório e em último lugar, antes do referido; no caso de o segurado não tiver estado sujeito, a título obrigatório, a uma legislação de um país, antes do referido, este é tomado em consideração pela instituição competente do país a cuja legislação ele esteve sujeito, a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão.
- d) No caso de não se poder determinar, de maneira precisa, a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos, ao abrigo da lei.

lação de um país, presume-se que estes períodos não coincidem com períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro país e devem tomar-se em conta na medida em que possam ser utilmente tidos em consideração.

2. Se, nos termos da alínea a) do parágrafo primeiro do presente artigo, não forem tomados em consideração os períodos de seguro cumpridos a título de um seguro voluntário ou facultativo continuado ao abrigo da legislação de um país em matéria de seguro de velhice e ou de sobrevivência, considera-se, para fins de totalização, que as quotizações relativas a esses períodos se destinam a aumentar as prestações devidas, nos termos da referida legislação.

#### Artigo 36.º

1. A inspecção administrativa e métrica dos beneficiários de prestações pecuniárias nos termos da legislação cabo-verdiana que residam nos Países Baixos, e efectuava a pedido da instituição competente, por intermédio:

a) Da «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral), se se tratar de prestações de doença, de invalidez e de acidentes de trabalho.

b) Do «Social Verzekeringsbank» (Banco de Segurança Social), se se tratar de outras prestações.

2. A inspecção administrativa é médica dos beneficiários de prestações pecuniárias nos termos da legislação holandesa, que residem em Cabo Verde, é efectuada, a pedido da instituição competente por intermédio da Caixa Sindical de Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, na Praia.

3. As informações transmitidas às instituições competentes e nomeadamente os relatórios médicos são acompanhados da sua tradução em língua francesa ou inglesa.

4. Qualquer instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do beneficiário por um médico da sua escolha.

#### Artigo 37.º

As instituições competentes dos dois países podem solicitar mutuamente e em qualquer momento, a verificação ou o controlo dos factos e actos susceptíveis de acordo com a sua própria legislação, de modificar, suspender ou suprimir o direito às prestações por elas reconhecidas.

#### Artigo 38.º

As despesas resultantes da inspecção administrativa, bem como dos exames médicos, períodos de observação, deslocações e verificações de vária ordem, necessárias à concessão ou à revisão das prestações pecuniárias são reembolsadas à instituição encarregada dessa inspecção ou dessas verificações, com base na tabela aplicada por esta última instituição.

#### Artigo 39.º

Quando, após suspensão das prestações de que beneficiava o interessado recuperar o seu direito às prestações ainda que resida no território do outro país, as instituições em causa prestam todas as informações úteis, com vista a restabelecer o serviço das referidas prestações.

#### Artigo 40.º

Todas as prestações são pagas aos titulares sem dedução das despesas postais ou bancárias.

#### Artigo 41.º

As instituições competentes dos dois países podem solicitar, quer directamente ao beneficiário, quer por intermédio da instituição do lugar de residência, uma certidão de vida e uma certidão de narrativa completa, bem como todos os outros documentos necessários para a determinação do direito ou a conservação das prestações.

#### Artigo 42.º

Para a aplicação do artigo 35.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou a jurisdição que recebeu a petição a declaração ou recurso que deveria ter sido apresentado junto de uma autoridade, instituição ou jurisdição do outro país indica a data em que recebeu a petição, a declaração ou o recurso.

#### Artigo 43.º

Todas as dificuldades relativas à aplicação do presente acordo serão resolvidas por uma comissão composta por representantes, competentes em matéria de segurança social, das autoridades competentes, que podem fazer-se acompanhar de peritos. A comissão reúne-se alternativamente num e noutro país.

#### Artigo 44.º

1. Os organismos de ligação podem fixar de comum acordo os formulários necessários para os atestados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção e do presente acordo.

2. Além disso, podem tomar, de comum acordo e mediante a autorização das autoridades competentes, medidas complementares de ordem administrativa para a aplicação do presente acordo.

#### Artigo 45.º

O presente acordo entrará em vigor na mesma data que a Convenção e terá a mesma duração que ela.

Feito em dois exemplares em língua francesa.

Haia, 18 de Novembro de 1981.

A autoridade competente cabo-verdiana, *Silvino Manuel da Luz*.

As autoridades competentes Holandesas, *M.H.M.F. Gardeniers Berendsen C.I. Dales*.

**Arrangement administratif relatif aux modalités d'application de la Convention de sécurité sociale entre la République du Cap-Vert et le Royaume des Pays-Bas signée à:**

En application des articles 15, paragraphe 2, article 17, paragraphe 6, 31, paragraphe premier, et 32 de la Convention de sécurité sociale entre la République du Cap Vert et le Royaume des Pays-Bas, signée à 18 November de 1981 (ci-après désignée par le terme «Convention»), les autorités compétentes capverdiennes et néerlandaises ont arrêté d'un commun accord, les dispositions suivantes:

## TITRE I

## Dispositions générales

## Article 1

Aux fins de l'application du présent arrangement les termes définis à l'article 1 de la Convention ont la signification qui leur est attribuée audit article.

## Article 2

Aux fins de l'application du présent arrangement sont désignés comme «organisme de liaison»:

## 1. du côté néerlandais:

- a) pour les prestations en nature en cas de maladie et de maternité: le «Ziekenfondsraad» (Conseil des Caisses de Maladie) à Amsterdam;
- b) pour les pensions de vieillesse et de survie, ainsi que pour les prestations familiales: le «Sociale Verzekeringsbank» (Banque de l'assurance sociale) à Amsterdam;
- c) dans tous les autres cas: le «Gemeenschappelijk Administratiekantoor» (Office d'administration commune) à Amsterdam.

2. du côté capverdien: Caixa Sindical de Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos (Caisse Syndicale de Prévoyance des Employés du Commerce et Similaires) à Praia.

## Article 3

1. Dans le cas visé à l'article 7, alinéa a)i) de la Convention l'organisme désigné ci-après, du pays dont la législation demeure applicable, remet au travailleur sur demande un certificat de détachement attestant qu'il demeure soumis à la législation de ce pays.

## 2. Le certificat est établi:

- aux Pays-Bas: par le «Sociale Verzekeringsraad» (Conseil d'Assurance Sociale) à La Haye;
- dans le Cap-Vert: par Direcção do Trabalho (Direction du Travail) à Praia.

3. Dans le cas visé à l'article 7, alinéa a)ii) de la Convention l'employeur adresse, si possible avant l'expiration de la première période de douze mois, une demande de prolongation de détachement à l'organisme qui a délivré le certificat initial; ce dernier demande l'accord de l'autorité compétente du pays du lieu de travail temporaire et, au vu de cet accord, délivre un deuxième certificat.

## Article 4

1. Le travailleur qui exerce son droit d'option, conformément à l'article 8, paragraphe 2 de la Convention, en informe l'organisme désigné du pays pour la législation duquel il a opté, en avisant en même temps son employeur. Cet organisme remet au travailleur un certificat attestant qu'il est soumis à ladite législation et en informe l'organisme de l'autre pays.

2. Aux fins de l'application du paragraphe précédent est désigné:

- aux Pays-Bas: le «Sociale Verzekeringsraad» (Conseil d'Assurance Sociale);
- dans le Cap-Vert: Direcção do Trabalho (Direction du Travail).

3. L'option prend effet à la date d'entrée en vigueur de la Convention ou à la date à laquelle le travailleur est engagé par la mission diplomatique, le poste consulaire ou l'agent de cette mission ou de ce poste, selon le cas.

## TITRE II

## Dispositions particulières

## CHAPITRE I

## Maladie et Maternité

## Article 5

Aux fins de l'application du présent chapitre les termes «institution du lieu de résidence» et «institution du lieu de séjour» désignent:

## a) aux Pays-Bas:

— pour les prestations en nature: le «Ziekenfonds» (caisse de maladie), compétent pour le lieu de résidence et le «Algemeen Nederlands Onderling Ziekenfonds» (A.N.O.Z.) (Mutualité générale néerlandaise de maladie) à Utrecht en cas de séjour temporaire;

— pour les prestations en espèces: la «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nouvelle association professionnelle générale) à Amsterdam.

b) dans les Cap-Vert: Caixa Sindical de Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos (Caisse Syndicale de Prévoyance des Employés du Commerce et Similaires) à Praia.

## Article 6

1. Pour bénéficier des dispositions de l'article 10 de la Convention le travailleur présente à l'institution compétente une attestation mentionnant les périodes d'assurance accomplies sous la législation à laquelle il a été soumis antérieurement en dernier lieu.

## 2. L'attestation est délivrée à la demande du travailleur,

a) en ce qui concerne les périodes accomplies aux Pays-Bas, par l'association professionnelle auprès de laquelle son dernier employeur aux Pays-Bas est affilié. Toutefois, si le travailleur n'était assuré qu'en matière de prestation en nature, l'attestation est délivrée par la caisse de maladie auprès de laquelle il était assuré en dernier lieu;

b) en ce qui concerne les périodes accomplies dans le Cap-Vert, par Direcção do Trabalho (Direction du Travail).

3. Si le travailleur ne présente pas l'attestation, l'institution compétente s'adresse à l'institution mentionnée de l'autre pays pour l'obtenir.

## Prestation en nature

## Article 7

1. Pour bénéficier des prestations en nature en vertu de l'article 11, premier paragraphe de la Convention, le travailleur s'inscrit auprès de l'institution du lieu de résidence, en présentant une attestation certifiant qu'il a droit à ces prestations. Cette attestation est délivrée à la demande du travailleur par l'institution compétente. Si

le travailleur ne présente pas ladite attestation, l'institution du lieu de résidence s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir. Cette attestation reste valable aussi longtemps que l'institution du lieu de résidence n'a pas reçu notification de son annulation.

2. Pour bénéficier des prestations en vertu de l'article 11, paragraphe 2 de la Convention, les membres de famille s'inscrivent auprès de l'institution du lieu de résidence, en présentant les pièces suivantes.

(i) une attestation certifiant que le travailleur a droit à ces prestations. Cette attestation est délivrée par l'institution compétente. Si les membres de famille ne présentent pas ladite attestation, l'institution du lieu de résidence s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir. Cette attestation reste valable aussi longtemps que l'institution du lieu de résidence n'a pas reçu notification de son annulation;

(ii) les pièces justificatives normalement exigées par la législation du pays de résidence pour l'octroi des prestations en nature.

3. L'institution du lieu de résidence avise l'institution compétente de toute inscription à laquelle il a procédé conformément aux dispositions des paragraphes précédents.

4. L'octroi des prestations en nature est subordonné à la validité de l'attestation visée au paragraphe premier et au paragraphe 2, alinéa (i).

5. Le travailleur ou les membres de sa famille sont tenus d'informer l'institution du lieu de résidence de tout changement dans leur situation, susceptible de modifier le droit aux prestations en nature, notamment tout abandon ou changement d'emploi du travailleur ou tout transfert de la résidence ou du séjour de celui-ci ou d'un membre de sa famille.

6. L'institution du lieu de résidence informe aussitôt qu'elle en a connaissance l'institution compétente de toute modification susceptible d'étendre le droit aux prestations en nature du travailleur ou des membres de sa famille.

7. L'institution du lieu de résidence prête ses bons offices à l'institution compétente en vue d'exercer un recours contre le bénéficiaire qui a obtenu indûment des prestations.

#### Article 8

1. Pour bénéficier des prestations en nature lors d'un séjour dans le pays autre que le pays compétent, le travailleur visé à l'article 13, paragraphe premier de la Convention présente à l'institution du lieu de séjour une attestation, délivrée par l'institution compétente si possible avant qu'il quitte le pays compétent, prouvant qu'il a droit aux prestations en nature. Cette attestation indique notamment la durée pendant laquelle ces prestations peuvent être servies. Si le travailleur ne présente pas ladite attestation, l'institution du lieu de séjour s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

2. Les dispositions du paragraphe précédent sont applicables par analogie aux membres de la famille lors de leur séjour dans le pays autre que le pays de résidence ou compétent.

3. Les dispositions du paragraphe premier sont également applicables dans les cas visés à l'article 7, alinéas a) et b), première phrase de la Convention.

#### Article 9

1. En cas d'hospitalisation dans les cas visés à l'article 13, paragraphe 1 et 6 de la Convention, l'institution du lieu de séjour ou de la nouvelle résidence notifie à l'institution compétente, dans un délai de trois jours suivant la date à laquelle elle en a pris connaissance la date d'entrée dans un hôpital ou un autre établissement médical et la durée probable de l'hospitalisation; à la sortie de l'hôpital ou de l'autre établissement médical, l'institution du lieu de séjour ou de la nouvelle résidence notifie, dans le même délai, à l'institution compétente la date de sortie.

2. Afin d'obtenir l'autorisation à laquelle l'octroi des prestations visées à l'article 13, paragraphe 4 de la Convention est subordonné, l'institution du lieu de séjour ou de la nouvelle résidence adresse une demande à l'institution compétente. Cette dernière institution dispose d'un délai de quinze jours à compter de l'envoi de cette demande pour notifier, le cas échéant, son opposition motivée; l'institution du lieu de séjour ou de la nouvelle résidence octroie les prestations si elle n'a pas reçu d'opposition à l'expiration de ce délai.

3. Lorsque les prestations visées à l'article 13, paragraphe 4 de la Convention doivent être servies, en cas d'urgence absolue, sans l'autorisation de l'institution compétente, l'institution du lieu de séjour ou de la nouvelle résidence avise immédiatement ladite institution.

Les cas d'urgence absolue au sens de l'article 13, paragraphe 4 de la Convention sont ceux où le service de la prestation ne peut être différé sans mettre gravement en danger la vie ou la santé de l'intéressé. Dans le cas où une prothèse ou un appareillage est accidentellement cassé ou détérioré, il suffit pour établir l'urgence absolue, de justifier la nécessité de la réparation ou du renouvellement de la fourniture en question.

5. Les organismes de liaison compétents établissent la liste des prestations, auxquelles s'appliquent les dispositions de l'article 13, paragraphe 4 de la Convention.

#### Article 10

1. Pour conserver le bénéfice des prestations en nature dans le pays de sa nouvelle résidence, le travailleur visé à l'article 13, paragraphe 2 de la Convention présente à l'institution du lieu de sa nouvelle résidence une attestation par laquelle l'institution compétente l'autorise à conserver le bénéfice des prestations après le transfert de sa résidence. Ladite institution indique, le cas échéant, dans cette attestation la durée maximale du service des prestations en nature, telle qu'elle est prévue par la législation appliquée par elle. L'institution compétente peut, après le transfert de la résidence du travailleur, et à la requête de celui-ci, ou de l'institution du lieu de la nouvelle résidence, délivrer l'attestation, lorsque celle-ci n'a pu être établie antérieurement pour des raisons motivées.

2. En ce qui concerne le service des prestations en nature par l'institution du lieu de la nouvelle résidence, les dispositions de l'article 9 sont applicables par analogie.

#### Article 11

1. Pour bénéficier des prestations en nature dans le pays de sa résidence le titulaire d'une pension visé à l'article 14, paragraphe 2 de la Convention, s'ins-

crit, ainsi que les membres de sa famille, auprès de l'institution du lieu de sa résidence, en présentant les pièces suivantes:

- (i) une attestation certifiant qu'il a droit à ces prestations pour lui-même et pour les membres de sa famille. Cette attestation est délivrée par l'institution compétente qui transmet le double de cette attestation à l'organisme de liaison de l'autre pays.

Si le titulaire d'une pension ne présente pas l'attestation, l'institution du lieu de résidence s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

Cette attestation reste valable aussi longtemps que l'organisme de liaison de l'autre pays n'a pas reçu notification de son annulation de l'institution qui a délivré l'attestation:

- (ii) les pièces justificatives normalement exigées par la législation du pays de résidence pour l'octroi des prestations en nature.

2. L'institution du lieu de résidence avise l'institution compétente de toute inscription à laquelle elle a procédé conformément aux dispositions du paragraphe premier.

3. L'octroi des prestations en nature est subordonné à la validité de l'attestation visée au paragraphe premier, alinéa (i).

4. Le titulaire d'une pension est tenu d'informer l'institution du lieu de sa résidence de tout changement dans sa situation susceptible de modifier son droit aux prestations en nature, notamment toute suspension ou suppression de sa pension et tout transfert de sa résidence ou de celle des membres de sa famille.

5. L'institution du lieu de résidence informe aussitôt qu'elle en a connaissance l'institution compétente de toute modification susceptible d'éteindre le droit aux prestations en nature du titulaire d'une pension ou des membres de sa famille.

6. L'institution du lieu de résidence prête ses bons offices à l'institution compétente en vue d'exercer un recours contre le bénéficiaire qui a obtenu indûment des prestations.

#### Article 12

En ce qui concerne les services des prestations en nature aux titulaires d'une pension ainsi qu'aux membres de leur famille, lors d'un séjour visé à l'article 14, paragraphe 3 de la Convention, les dispositions des articles 8 et 9 sont applicables par analogie.

#### Article 13

1. Si les formalités prévues à l'article 8 n'ont pu être accomplies pendant le séjour, les frais exposés sont remboursés à la demande du travailleur ou du titulaire d'une pension par l'institution compétente aux tarifs appliqués par l'institution du lieu de séjour.

2. L'institution du lieu de séjour est tenue de fournir à l'institution compétente qui le demande, les indications nécessaires sur ces tarifs.

### Prestation en espèces

#### Article 14

1. Le travailleur qui fait valoir droit aux prestations en espèces de l'assurance-maladie néerlandaise pour une incapacité de travail lui survenue lorsqu'il se trouve sur le territoire du Cap-Vert, introduit immédiatement sa demande auprès de l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, en ajoutant un certificat médical délivré par le médecin traitant. Ce certificat indique la date initiale de l'incapacité de travail ainsi que le diagnostic et le pronostic.

2. Le travailleur qui fait valoir droit aux prestations en espèces de l'assurance-maladie capverdienne pour une incapacité de travail lui survenue lorsqu'il se trouve sur le territoire des Pays-Bas, introduit immédiatement sa demande auprès de la Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging (Nouvelle association professionnelle générale) à Amsterdam, par l'intermédiaire du bureau régional du «Gemeenschappelijk Administratiekantoor» (Office d'administration commune), compétent pour le lieu de sa résidence ou de son séjour, selon le cas.

#### Article 15

1. L'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, fait effectuer le contrôle médical et administratif selon les modalités applicables à ses propres assurés.

2. Au cas prévu à l'article 14, premier paragraphe, l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, informe sans délai l'institution compétente de l'introduction de la demande de prestations, en indiquant la date de l'introduction, ainsi que le nom et l'adresse de l'employeur, et en transmettant le certificat médical qui était joint à la demande.

3. Au cas prévu à l'article 14, paragraphe 2, l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, fait examiner sans délai l'intéressé par son médecin-contrôleur. Le rapport établi à cet effet dans les trois jours suivant la date du contrôle, est transmis sans délai à l'institution compétente avec l'information concernant l'introduction de la demande de prestation. Cette information indique notamment la date de l'introduction de la demande, ainsi que le nom et l'adresse de l'employeur.

4. L'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, transmet régulièrement à l'institution compétente les rapports médicaux et administratifs résultant du contrôle effectué en vertu du paragraphe premier.

5. Lorsque le médecin-contrôleur constate que le travailleur est ou sera apte à reprendre le travail, l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas, lui notifie aussitôt la fin de son incapacité de travail et adresse, sans délai, une copie de cette notification à l'institution compétente, en ajoutant le rapport du médecin-contrôleur.

6. Lorsque l'institution compétente décide de refuser ou de supprimer les prestations en espèces, elle notifie sa décision directement au travailleur et en adresse simultanément copie à l'institution du lieu de résidence ou de séjour. Dans ce cas cette dernière institution arrête les mesures de contrôle.

## Article 16

1. Le travailleur résidant ou séjournant dans le pays autre que le pays compétent, est soumis aux instructions de contrôle de l'institution de lieu de résidence ou de séjour, selon le cas.

2. Lorsque l'institution du lieu de résidence ou de séjour constate que le travailleur n'a pas respecté les instructions de contrôle, elle en informe immédiatement l'institution compétente, en décrivant la nature de l'infraction et indiquant les conséquences qui sont liées à une telle infraction à l'égard de son propre assuré.

3. Lorsque le travailleur sous traitement médical veut se rendre au pays compétent, il en informe l'institution du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas. Cette institution fait établir par un médecin-contrôleur si le déplacement est de nature à compromettre, oui ou non, l'état de santé ou l'application du traitement médical du travailleur.

L'institution du lieu de résidence ou de séjour communie, aussitôt que possible l'avis de son médecin-contrôleur à l'institution compétente et au travailleur.

## Article 17

L'institution compétente verse les prestations en espèces par les moyens appropriés, notamment par mandat-poste international. Toutefois, si l'institutions du lieu de résidence ou de séjour, selon le cas est d'accord, ces prestations peuvent être servies par celle-ci pour le compte de l'institution compétente. Dans ce cas l'institution compétente indique à l'institution du lieu de résidence ou de séjour le montant des prestations, les dates auxquelles elles doivent être versées et la durée maximale de leur octroi.

## Dispositions financières

## Article 18

1. Les montants effectifs des dépenses afférentes aux prestations en nature servies en vertu des articles 11, premier paragraphe, 13 paragraphes 1, 2 et 6, et 14, paragraphe 3 de la Convention, sont remboursés par les institutions compétentes aux institutions qui ont servi les dites prestations, telles qu'elles résultent de la comptabilité de ces dernières institutions.

2. Ne peuvent être pris en compte, aux fins de remboursement, des tarifs supérieurs à ceux qui sont applicables aux prestations en nature servies aux travailleurs soumis à la législation appliquée par l'institution ayant servi les prestations visées au paragraphe premier du présent article.

## Article 19

1. Les dépenses afférentes aux prestations en nature servies en vertu de l'article 11, paragraphe 2 de la Convention, sont évaluées forfaitairement pour chaque année civile.

2. Le montant forfaitaire dû par les institutions néerlandaises est établi en multipliant le coût moyen annuel par famille par le nombre moyen annuel des familles à prendre en compte. Le coût moyen annuel par famille est égal à la moyenne par famille des dépenses afférentes

au total des prestations en nature servies par les institutions capverdiennes à l'ensemble des familles des assurés soumis à la législation capverdienne.

3. Le montant forfaitaire dû par les institutions capverdiennes est établi en multipliant le coût moyen annuel par membre de la famille par le nombre moyen annuel des membres de la famille à prendre en compte. Le coût moyen annuel par membre de la famille est égal à la moyenne des dépenses afférentes au total des prestations en nature servies par les institutions néerlandaises, à l'ensemble des assurés soumis à la législation néerlandaise.

## Article 20

1. Les dépenses afférentes aux prestations en nature servies en vertu de l'article 14, paragraphe 2 de la Convention, sont évaluées forfaitairement pour chaque année civile.

2. Le montant forfaitaire dû par les institutions néerlandaises est établi en multipliant le coût moyen annuel par titulaire de pension et membre de la famille du titulaire visé par le nombre moyen annuel des titulaires de pension et membre de leurs familles entrant en ligne de compte. Le coût moyen par titulaire de pension et membre de la famille de ce titulaire est égal à la moyenne par titulaire de pension et membre de la famille de ce titulaire des dépenses afférentes au total des prestations en nature servies par les institutions capverdiennes à l'ensemble des titulaires de pension, y compris les membres de leurs familles, soumis à la législation capverdienne.

3. Le montant forfaitaire dû par les institutions capverdiennes est établi en multipliant le coût moyen annuel par titulaire de pension et membre de la famille du titulaire visé par le nombre moyen annuel des titulaires de pension et membres de leurs familles entrant en ligne de compte. Le coût moyen par titulaire de pension et membre de la famille de ce titulaire est égal à la moyenne par titulaire de pension et membre de la famille de ce titulaire des dépenses afférentes au total des prestations en nature servies par les institutions néerlandaises à l'ensemble des assurés soumis à la législation néerlandaise.

## Article 21

Les organismes de liaison peuvent convenir, avec l'accord des autorités compétentes, d'autres modalités de remboursement de toutes les prestations en nature ou d'une partie de celles-ci, prévues dans les articles 18, 19 et 20.

## Article 22

1. Les remboursements prévus à l'article 15 de la Convention sont effectués par l'intermédiaire des organismes de liaison compétents.

2. Les organismes visés au paragraphe précédent peuvent convenir que les montants visés aux articles 19 et 20 sont majorés d'un pourcentage pour frais d'administration.

3. Pour l'application des dispositions des articles 19 et 20 les organismes de liaison compétents peuvent conclure des arrangements concernant le versement des avances.

## CHAPITRE 2

Invalidité, vieillesse et décès (pensions)  
Introduction et instruction des demandes

## Article 23

1. Le travailleur ou le survivant d'un travailleur résidant dans le Cap-Vert ou aux Pays-Bas qui sollicite le bénéfice d'une prestation en vertu de la législation de l'autre pays ou des deux pays, adresse sa demande à l'institution compétente du pays où il réside.

2. Lorsque l'intéressé réside sur le territoire d'un Etat tiers, il est tenu d'adresser sa demande à l'institution compétente du pays sous la législation duquel le travailleur était assuré en dernier lieu.

3. Est désignée comme institution compétente néerlandaise pour les prestations d'incapacité de travail dans le cas où le droit aux prestations est ouvert en application de l'article 16, paragraphe 2 de la Convention; la «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nouvelle association professionnelle générale) à Amsterdam.

4. Les demandes sont présentées sur des formulaires prévus par la législation du pays où la demande doit être introduite selon les paragraphes précédents du présent article.

5. Le demandeur doit indiquer, dans la mesure du possible l'institution ou les institutions des deux pays auxquelles le travailleur a été affilié. Il fournit en outre toutes autres informations que l'institution compétente sollicite dans des formulaires spéciaux établis à cet effet.

6. L'institution autre que celle visée aux paragraphes 1 ou 2 du présent article ayant reçu une demande doit immédiatement transmettre cette demande à l'institution visée aux paragraphes 1 ou 2 de cet article en lui indiquant la date de l'introduction de la demande. Cette date est considérée comme la date d'introduction auprès de la dernière institution.

## Article 24

1. Pour l'instruction des demandes de prestations, les institutions compétentes des deux pays utilisent un formulaire de liaison. Ce formulaire comporte notamment le relevé et la récapitulation des périodes d'assurance accomplies par l'assuré en vertu des législations auxquelles il a été soumis.

2. La transmission de ce formulaire à l'institution compétente de l'autre pays tient lieu de la transmission des pièces justificatives.

## Article 25

1. L'institution compétente du pays de résidence porte, sur le formulaire prévu à l'article précédent, les périodes d'assurance accomplies sous la législation qu'elle applique et envoie deux exemplaires dudit formulaire à l'institution compétente de l'autre pays.

2. Cette institution complète le formulaire en indiquant.

a) les périodes d'assurance accomplies sous la législation qu'elle applique;

b) le montant des droits qui s'ouvrent au titre de la législation, que cette institution applique, compte tenu des dispositions du chapitre 2 du Titre III de la Convention;

c) le montant de la prestation à laquelle le demandeur pourrait prétendre, sans application des positions articles 16 et 17 de la Convention, sous la législation qu'elle applique.

3. L'institution visée au paragraphe précédent renvoie un exemplaire du formulaire ainsi complété à l'institution du pays de résidence, en ajoutant deux exemplaires de la décision définitive ainsi que l'indication des voies et délais de recours.

## Article 26

Dans le cas pouvant donner lieu à retard, l'institution compétente du pays de résidence verse à l'intéressé une avance récupérable dont le montant est le plus proche possible de celui qui sera probablement liquidé, compte tenu des dispositions de la Convention.

## Article 27

1. Si l'institution compétente du pays de résidence constate que le demandeur a droit au bénéfice des dispositions de l'article 20 de la Convention, elle détermine le complément auquel le demandeur a droit en vertu de ces dispositions.

2. Pour l'application des dispositions de l'article 20 de la Convention, la conversion des montants libellés en différentes monnaies nationales est effectuée au cours officiel de change valable au jour où ces dispositions doivent être appliquées.

## Article 28

1. L'institution compétente du pays de résidence communique au requérant les décisions prises au moyen d'une note récapitulative rédigée dans la langue du requérant, à laquelle sont annexées les décisions prises par les institutions en cause.

Cette note contient également l'indication des voies et délais de recours prévus dans les législations des deux pays. Les délais de recours ne commencent à courir qu'après la date de réception de la note récapitulative par le requérant.

2. Ensuite elle informe l'institution compétente de l'autre pays de la date à laquelle elle a notifié les deux décisions au requérant en y joignant une copie de sa propre décision et de la note récapitulative.

## Paiement des prestations

## Article 29

1. Si l'institution compétente constate que le requérant a droit aux prestations au titre de la législation qu'elle applique sans qu'il soit besoin de faire appel aux dispositions de l'article 16 de la Convention, elle lui sert immédiatement ces prestations à titre provisionnel. Lors du règlement définitif de la demande des prestations, les institutions intéressées procèdent à la régularisation des comptes en applications des dispositions de l'article 37 de la Convention.

2. Au cas où les institutions des deux pays peuvent appliquer le paragraphe précédent, les prestations à titre provisionnel sont versées seulement par l'institution du lieu de résidence. Cette institution en informe l'institution de l'autre pays aussitôt que possible.

3. Au cas où des prestations à titre provisionnel sont versées selon les dispositions des paragraphes précédents, l'article 26 ne s'applique pas.

#### Article 30

Les prestations dues par une institution d'un pays aux titulaires résidant dans l'autre pays sont versées directement et aux échéances prévues par la législation qu'elle applique. Par contre, les paiements d'arriérés sont versés à l'institution qui a servi des prestations à titre provisionnel.

### CHAPITRE 3

#### Chômage

#### Article 31

1. Pour bénéficier des dispositions de l'article 26 de la Convention le chômeur présente à l'institution compétente néerlandaise une attestation mentionnant les périodes d'emploi dans le Cap-Vert.

2. Cette attestation est délivrée, à la demande de l'intéressé par Direcção do Trabalho (Direction du Travail); si l'intéressé ne présente pas l'attestation, l'institution compétente s'adresse à Direcção do Trabalho (Direction du Travail).

### CHAPITRE 4

#### Prestation en familiales

#### Article 32

1. Pour bénéficier des dispositions de l'article 28 de la Convention l'intéressé présente à l'institution compétente une attestation mentionnant les périodes d'assurance accomplies sous la législation à laquelle il a été soumis antérieurement en dernier lieu.

2. L'attestation est délivrée, à la demande de l'intéressé, par l'institution de l'autre pays, qui était compétente antérieurement en dernier lieu. Si l'intéressé ne présente pas ladite attestation, l'institution compétente s'adresse à l'institution en question pour l'obtenir.

#### Article 33

L'intéressé qui introduit une demande de prestations familiales pour des enfants qui résident ou sont élevés dans le pays autre que le pays compétent, produit un état de famille délivré par les autorités compétentes en matière d'état civil de ce pays.

#### Article 34

Les prestations familiales sont versées conformément aux modalités de la législation applicable et dans les échéances prévues dans cette législation.

### TITRE III

#### Dispositions diverses

#### Article 35

1. Pour la totalisation des périodes d'assurance accomplies sous les législations des deux pays, prévue dans la Convention, les institutions compétentes appliquent les règles suivantes.

- a) Lorsqu'une période d'assurance accomplie au titre d'une assurance obligatoire sous la législation d'un pays coïncide avec une période d'assurance accomplie au titre d'une assurance volontaire ou facultative continuée sous la législation de l'autre pays, seule la première est frise en compte;
- b) Lorsqu'une période d'assurance autre qu'une période assimilée, accomplie sous la législation d'un pays coïncide avec une période assimilée sous la législation de l'autre pays, seule la première est prise en compte;
- c) Toute période assimilée à la fois en vertu des législations des deux pays, n'est prise en compte que par l'institution du pays à la législation duquel l'assuré a été soumis à titre obligatoire en dernier lieu avant, ladite période; au cas où l'assuré n'aurait pas été soumis à titre obligatoire à une législation d'un pays avant ladite période, celle-ci est prise en compte par l'institution compétente du pays à la législation duquel il a été soumis à titre obligatoire pour la première fois après la période en question;
- d) Au cas où l'époque pendant laquelle certaines périodes d'assurance ont été accomplies sous la législation d'un pays ne peut être déterminée de façon précise, il est présumé que ces périodes ne se superposent pas à des périodes accomplies sous la législation de l'autre pays et il en est tenu compte, dans la mesure où elles peuvent être utilement prises en considération.

2. Si, en vertu de l'alinéa a) du paragraphe premier du présent article des périodes d'assurance accomplies au titre d'une assurance volontaire ou facultative continuée sous la législation d'un pays en matière d'assurance-vieillesse et/ou survie ne sont pas prises en compte, aux fins de la totalisation, les cotisations afférentes à ces périodes sont considérées comme destinées à majorer les prestations dues au titre de ladite législation.

#### Article 36

1. Le contrôle administratif et médical des bénéficiaires des prestations en espèces en vertu de la législation cap-verdienne qui résident aux Pays-Bas, est effectué à la demande de l'institution compétente, par l'intermédiaire:

- a) De la «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nouvelle association professionnelle générale), s'il s'agit de prestations de maladie, d'invalidité et d'accidents du travail;
- b) Du «Sociale Verzekeringsbank» (Banque de l'assurance sociale), s'il s'agit d'autres prestations.

2. Le contrôle administratif et médical des bénéficiaires de prestations en espèces en vertu de la législation néerlandaise, qui résident dans le Cap-Vert, est effectué à la demande de l'institution compétente, par l'intermédiaire de Caixa Sindical de Previdência dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos (Caisse Syndicale de Prévoyance des Employés du Commerce et Similaires) à Praia.

3. Les renseignements transmis aux institutions compétentes, et notamment les rapports médicaux sont accompagnés de leur traduction en langue française ou anglaise.

4. Toute institution compétente conserve toutefois la faculté de faire procéder à l'examen du bénéficiaire par un médecin de son choix.

#### Article 37

Les institutions compétentes des deux pays peuvent solliciter entre elles à chaque moment, la vérification ou le contrôle des faits et actes susceptibles selon leur propre législation, de modifier, de suspendre ou de supprimer le droit aux prestations, reconnu par elles.

#### Article 38

Les frais résultant du contrôle administratif, ainsi que des examens médicaux, mises en observation, déplacements et vérifications de tout genre, nécessaires à l'octroi ou à la révision des prestations en espèce sont remboursés à l'institution chargée de ce contrôle ou de ces vérifications, sur la base du tarif appliqué par cette dernière institution.

#### Article 39

Lorsque, après suspension des prestations dont il bénéficiait, l'intéressé recouvre son droit à prestations alors qu'il réside sur le territoire de l'autre pays, les institutions en cause échangent tous renseignements utiles en vue de reprendre le service desdites prestations.

#### Article 40

Toutes les prestations sont versées aux titulaires sans déduction des frais postaux ou bancaires.

#### Article 41

Les institutions compétentes des deux pays peuvent demander, soit directement au bénéficiaire, soit par l'intermédiaire de l'institution du lieu de résidence, le certificat de vie et d'état civil, ainsi que tous autres documents nécessaires pour la détermination du droit ou le maintien des prestations.

#### Article 42

Pour l'application de l'article 35 de la Convention, l'autorité, l'institution ou la juridiction qui a reçu la demande, la déclaration ou le recours qui aurait dû être introduit auprès d'une autorité, institution ou juridiction de l'autre pays, indique la date à laquelle elle a reçu la demande, la déclaration ou le recours.

#### Article 43

Toutes les difficultés relatives à l'application du présent arrangement seront réglées par une commission composée des représentants, compétents dans la matière

de la sécurité sociale, des autorités compétentes, qui peuvent se faire accompagner par des experts. La commission se réunit alternativement dans l'un et l'autre pays.

#### Article 44

1. Les organismes de liaison peuvent fixer, d'un commun accord, des formulaires nécessaires pour les attestations, requêtes et autres documents exigés pour l'application de la Convention et du présent arrangement.

2. En outre, ils peuvent prendre, d'un commun accord et avec l'accord des autorités compétentes des mesures complémentaires d'ordre administratif pour l'application du présent arrangement.

#### Article 45

Le présent arrangement entrera en vigueur à la même date que la Convention. Il aura la même durée que la Convention.

FAIT en deux textes originaux en langue française à le.

*L'autorité compétente capverdienne,*

*Les autorités compétentes néerlandaises,*

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro da Defesa Nacional:

De 1 de Abril de 1985:

É designado o primeiro tenente Emanuel Mendes Tavares, para desempenhar as funções de juiz-vogal do Tribunal Militar de Instância.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 5 de Março de 1985:

Maria Socorro Mendes Andrade Rodrigues, professora de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Cardoso» — exonerada a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Abril de corrente ano.

De 30:

Maria Auxiliadora Silva Martins Gomes, professora do Ensino Básico Elementar — concedidos 6 meses de licença registada a partir de 1 de Abril de 1985.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 12 de Abril de 1985:

Denuncia, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 1/85, para o fim dos respectivos prazos, os contratos celebrados com os seguintes funcionários aposentados:

Nome do funcionário	Data que termina o contrato
Dr. José Duarte Fonseca	6-9-85
Dr. João Baptista Morais	6-9-85
Dr. Henrique Lubrano Santa Rita Vieira	6-2-86

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 28 de Março de 1985:

José dos Santos Tavares, motorista de 1.ª classe, contratado, da Secretaria de Estado das Finanças — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 25 de Março de 1985:

Júlio Augusto Mendes Teixeira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral do Turismo — exonerado do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 25 do mês de Março do ano em curso.

Despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 12 de Março de 1985:

Lucílio Rodrigues, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação por despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho de 5 de Dezembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1/85 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 140 687\$20, (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e sete escudos e vinte centavos), fixada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 4 de Março, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, previsto no artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, e ao Estado de Cabo Verde.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 195.º do orçamento vigente, — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Março de 1985.

Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental e provas práticas para provimento de 1 vaga de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 21 de Julho de 1984, homologada por despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo, de 25 de Março de 1985:

	Valores
1.º — Zenaida Celina Alves Lopes da Graça...	12,1
2.º — José Olímpio dos Santos Tavares ...	8,5
3.º — Lina Maria Barbosa Gomes Tavares...	8,3

Não compareceu às provas:

Carlos Furtado Almada.

#### RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacta no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte:

Despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 5 de Dezembro de 1984.

Alberto Lopes Cardoso, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal, da Direcção-Geral das Alfândegas

— conta, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:		A	M	D
Tempo de serviço militar ... ..		1	7	25
De 4 de Abril de 1963 a 21 de Março de 1968 ... ..		4	11	18
De 27 de Março de 1968 a 4 de Julho de 1975 ... ..		7	3	8
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...		2	9	10
Ao Estado de Cabo Verde:				
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1984 ... ..		8	9	26
Total ... ..		25	5	27

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 12 de Abril de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 16/4/85

N.º 62/85

Pracas	Unidades e divisões	Centenas	Vinteos
Londres ... ..	1 Libra	116\$84	117\$98
Lisboa ... ..	100 Escudos	53\$22	53\$89
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	91\$48	92\$09
Amesterdão ... ..	100 Forim	2 672\$65	2 699\$09
Bruxelas ... ..	100 Fr. Com.	150\$28	151\$84
Bruxelas ... ..	100 Fr. Fla.	138\$00	140\$60
Copenhague ... ..	100 Coroa	843\$35	852\$00
Estocolmo ... ..	100 Coroa	1 035\$42	1 046\$18
Frankfurt (Rep. Federal Alemã) ...	100 Deut Mark	3 025\$77	3 055\$38
Helsinquia ... ..	100 Markka	1 446\$44	1 460\$43
Oslo ... ..	100 Coroa	1 044\$84	1 055\$27
Otava ... ..	1 Dólar	67\$34	67\$81
Paris ... ..	100 Franco	991\$59	999\$40
Pretória ... ..	1 Rand	47\$85	48\$39
Roma ... ..	100 Lira	4\$727	4\$778
Tóquio ... ..	100 Iene	36\$577	36\$921
Viena ... ..	100 Xelim	430\$15	434\$34
Zurique ... ..	100 Franco	3 626\$08	3 661\$02
Madrid ... ..	100 Peseta	54\$08	54\$66
Dakar ... ..	100 CFA	19\$831	19\$988
Clearings:			
Bissau ... ..	100 Peso	— \$ a)	— \$ a)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 16 de Abril de 1985. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Mapa das receitas cobradas no período de 1 a 31 de Janeiro de 1985 com a respectiva previsão orçamental elaborada nos termos dos artigos 509.º e 510.º do E. O. A:

Designação das receitas	Cobrança				Previsão orçamental	Diferenças	
	Janeiro 1982	Janeiro 1983	Janeiro 1984	Janeiro 1985		Para mais	Para menos
Direitos de importação	19 561 353\$80	21 047 978\$30	24 884 385\$30	31 977 404\$30	31 666 666\$70	310 737\$60	—\$—
Direitos de exportação	81 732\$60	128 889\$90	160 875\$60	170 768\$60	158 333\$30	12 435\$30	—\$—
Taxa esp. de arm. de combustíveis	14 964\$00	14 836\$50	3 612\$00	13 104\$00	41 666\$70	—\$—	28 562\$70
Imposto de selo	169 408\$90	227 125\$60	239 033\$30	243 735\$70	241 666\$70	2 069\$00	—\$—
Imposto de cons. de tab. manipulado	537 854\$00	1 325 238\$40	1 470 271\$00	2 031 708\$20	1 666 666\$70	387 526\$50	—\$—
Fundo de ap. e per. do tabaco	328 490\$80	—\$—	3 500\$00	22 485\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Imp. de cons. de gas. e óleos comb. D.L. 1666	26 750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	1 666 666\$70	15 658 534\$10	—\$—
Imp. de consumo D.L. 1632	12 163 928\$00	9 859 157\$90	16 973 346\$90	17 325 200\$80	—\$—	—\$—	2 281\$00
Imposto de tonelagem	170 869\$20	156 174\$50	191 014\$20	81 052\$30	83 333\$30	—\$—	—\$—
Armazenagens e outras receitas	23 630\$90	23 001\$00	6 451\$00	64 966\$30	12 500\$00	52 466\$30	—\$—
Taxa do tráfego aduaneiro	60 368\$70	34 747\$80	50 381\$30	29 365\$40	50 000\$00	—\$—	20 654\$60
Emolumentos ger. aduaneiros	9 458 165\$20	13 317 418\$70	14 527 561\$40	17 279 233\$00	18 750 000\$00	—\$—	1 470 767\$00
Emolumentos sanitários	949\$90	1 078\$00	792\$00	563\$00	1 250\$00	—\$—	687\$00
Rendimento do selo de assistência	132 194\$00	163 329\$00	328 959\$90	224 168\$00	1 250 000\$00	—\$—	1 025 832\$00
Emolumentos pes. aduaneiros	1 037 401\$00	1 338 108\$10	1 466 979\$10	1 893 405\$50	1 525 000\$00	368 405\$50	—\$—
Multas diversas	131 657\$30	85 684\$10	158 241\$20	204 068\$60	750 000\$00	—\$—	545 931\$20
Juros de móra	45\$10	—\$—	63 126\$50	893\$60	100 000\$00	—\$—	99 106\$40
Taxa de 4% Portaria 14/81	167 302\$00	210 823\$00	304 415\$00	222 829\$00	83 333\$30	139 495\$70	—\$—
Publicações e impressos	740 628\$20	462 515\$20	724 167\$90	976 289\$20	700 000\$00	276 289\$20	—\$—
	44 812 693\$60	43 396 106\$00	61 556 913\$60	72 761 240\$70	58 747 083\$40	17 207 959\$20	3 193 801\$90

Direcção-Geral das Alfândegas, na Praia, 25 de Janeiro de 1985. — O encarregado do serviço, *Heldeberto Elisio de Almeida Ribeiro*, 3.º oficial interino. — O chefe da 2.ª secção, *Manuel Justiniano Vieira Leda*, reverificador-chefe, interino. — Pelo director-geral, *António Ferreira Benros*, reverificador-chefe.

**Alfândega da Praia****EDITAL**

*Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*, Director da Alfândega da Praia:

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 26 de Abril do corrente ano, pelas 9 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça), das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 23/84.

Lote único: constituído por 143 barotes de madeira de pinho com 2,6m×0,08×0,4 (1,90m<sup>3</sup>), na base de licitação de 10 655\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 11 de Abril de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*.

(74)

**EDITAL**

*Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*, Director da Alfândega da Praia:

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 25 de Abril do corrente ano, pelas 9 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça), das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 105/84.

Lote único: constituído por 1 bolsa contendo 7 camisas de fibra artificial, 48 saíotes interiores para senhora, de fibra artificial, 2 pequenos cortes de tecido de fibra artificial, com o peso de 1 quilo e 1 pacote-parafusos de ferro, na base de licitação de 12 899\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 11 de Abril de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*.

(75)

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado**  
**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial**

**da Região de 2.ª Classe de Santa Catarina**

Conservador/Notário: JOSÉ LUIS RAMOS FREDERICO

**EXTRACTO**

*José Luís Ramos Frederico*, Conservador/Notário, substituto, dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina — República de Cabo Verde:

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório, a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número dois barra A, se encontra exarada de folhas quarenta verso a quarenta e dois, uma escritura de Justificação Notarial, com a data de vinte e nove de Março passado, na qual, José Tomás Nunes de Aguiar, solteiro, motorista, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, residente nesta Vila de Assomada, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor dos seguintes prédios:

(Primeiro) — Duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados do prédio rústico de sequeiro para construção situado em Assomada, confrontando do Norte, Leste e Oeste com os vendedores, Sul com a via pública, inscrito na matriz sob o número sete mil quatrocentos e setenta e sete, com o rendimento colectável de vinte e cinco escudos e cinquenta centavos e o valor matricial de quinhentos e dez escudos; (Segundo) — Trezentos e sessenta e cinco vírgula cinco metros quadrados do prédio rústico de sequeiro para construção urbana, situado em Assomada confrontando do Norte com o vendedor, Sul com o comprador, Leste com Humberto Pereira Moreira e Oeste com o vendedor, inscrito na matriz sob o número sete mil quatrocentos e setenta e sete, com o rendimento colectável de trinta e cinco escudos e quarenta centavos e o valor matricial de setecentos e oitenta escudos; (Terceiro) — Duzentos e cinquenta e oitenta vírgula dois metros quadrados do prédio rústico de sequeiro para construção urbana situado em Assomada, confrontando do Norte com João Gomes Varela, Sul com o comprador, Leste com Humberto Pereira Moreira e Oeste José Borges Monteiro, inscrito na matriz sob o número sete mil quatrocentos e setenta e sete, ficando os três tractos de terreno a formar um prédio único com a área total de «oitocentos e setenta e oito vírgula sete metros quadrados do prédio rústico de sequeiro para construção urbana, situado em Assomada, confrontando do Norte com José Borges Monteiro, Sul com a via pública, Leste com Humberto Pereira Moreira e Oeste com Herdeiros de Tereza Vieira Ribeiro e Eduardo Gomes Robalo, inscrito na matriz sob o número sete mil quatrocentos e setenta e sete, com o rendimento colectável de oitenta e cinco escudos e noventa centavos e o valor matricial de mil setecentos e dezoito escudos», o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, conforme certidão negativa lá passada, documento que arquivo.

Que o outorgante adquiriu este prédio por compra que dele fizera aos herdeiros de Tereza Vieira Ribeiro, mediante escrito particular que se extraviou.

Que assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais por desconhecer o paradeiro de alguns dos vendedores, e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio com referência ao mencionado tracto de terreno.

Está conforme o original.

Conservatório dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos seis dias do Mês de Abril do ano de mil novecentos e oitenta e cinco:

O Conservador/Notário, substituto, *José Luís Ramos Frederico*.

Conta:

Artigo 18.º 1 e 2 ... ..	70\$00
Cofre Geral de Justiça ... ..	7\$00
Taxa de Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	25\$00

Total ... .. 105\$00

São: (Cento e cinco escudos).  
Conferido por, *ilegível*. Registrado  
sob o n.º 51/985:

(76)